

Diário Oficial

Tribunal de Contas do Estado



Pernambuco

Ano XCIX • Nº 93

Diário Eletrônico

Recife, sexta-feira, 20 de maio de 2022

Disponibilização: 19/05/2022

Publicação: 20/05/2022

TCE recomenda aprovação com ressalvas das contas de ex-prefeito de Gravatá

A Segunda Câmara do TCE emitiu parecer prévio, na última quinta-feira (19), recomendando à Câmara de Gravatá a aprovação com ressalvas das contas do ex-prefeito do município, Joaquim Neto, relativas ao exercício financeiro de 2017. A relatoria do processo de Prestação de Contas de Governo (nº 18100283-3) foi do conselheiro substituto Ricardo Rios.

Nesse tipo de procedimento, o TCE analisa os resultados da atuação governamental levando em conta as finanças da unidade federativa, a exemplo dos níveis de endividamento e do atendimento aos limites de gastos constitucionais.

De acordo com o relatório de auditoria, algumas irregularidades foram verificadas no exercício examinado (2017), primeiro ano de mandato do ex-prefeito. Entre as falhas, estão o déficit de execução orçamentária no montante de R\$ 1.134.777,43 e a despesa total com pessoal no percentual de 65,78% da Receita Corrente Líquida ao término do 3º



FOTO: CARLOS FIGUEIRÔA

O conselheiro substituto Ricardo Rios (3º à E) foi o relator do processo e fez recomendações à atual gestão

quadrimestre, extrapolando o limite de 54% previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

Acatando integralmente o parecer nº 301/2022, lavrado pelo procurador do Ministério Público de Contas Gilmar Lima,

o relator entendeu que as falhas encontradas não ensejam a rejeição das contas. “O excesso de despesa com pessoal e a não adoção de medidas para a sua recondução é prática irregular e relevante. No entanto, trata-se

do primeiro ano de gestão e não houve aumento de contratações ou admissões que pudessem demonstrar inchaço da máquina pública”, afirmou em seu voto.

Para sanar as irregularidades, o conselheiro

substituto recomendou à atual gestão que aprimore os procedimentos de controle de execução orçamentária a fim de que seja preservado o equilíbrio de receitas e despesas. Ainda entre as inúmeras recomendações feitas, estão maior atenção para os prazos e limites do repasse do duodécimo ao Poder Legislativo Municipal e a adoção de medidas necessárias à recondução da despesa com pessoal ao limite previsto.

Por fim, ele determinou à Diretoria de Controle Externo que verifique o cumprimento de todas as recomendações listadas em seu voto.

SESSÃO - Estiveram presentes na sessão, o presidente da Segunda Câmara, conselheiro Dirceu Rodolfo, os conselheiros Carlos Neves e Teresa Duere, além dos conselheiros substitutos Carlos Pimentel, Ricardo Rios, Marcos Flávio Tenório e Ruy Harten. A procuradora Maria Nilda representou o Ministério Público de Contas.

Prazos para melhorias no transporte escolar

Os prefeitos e secretários municipais de educação estão recebendo o relatório consolidado de informações sobre a situação do transporte escolar de suas localidades. A partir do recebimento deste documento, os gestores terão um prazo de cinco dias úteis para apresentarem esclarecimentos sobre as irregularidades no serviço e as providências a serem tomadas acerca das falhas apontadas.

Os problemas foram identificados pela equipe de fiscalização do TCE durante a operação “Transporte Escolar

Seguro”, realizada no último dia 27 de abril, de forma simultânea, em 183 municípios do Estado, para avaliar a segurança e a qualidade do serviço oferecido aos alunos da rede pública de ensino. A exceção foi a cidade do Recife, que não dispõe do serviço.

Os auditores encontraram irregularidades em 99% dos 844 veículos vistoriados, como bancos rasgados,



ausência de cinto de segurança, pneus desgastados, condutores sem autorização para dirigir ônibus escolar, carros sem extintor de incêndio, problemas no tacógrafo, entre outras.

O prazo para que os gestores prestem esclarecimentos ao TCE foi determinado por uma resolução (Res TC nº 169/2022), publicada no Diário Eletrônico do Tribunal nesta

segunda-feira (09). De acordo com o normativo, os prefeitos e secretários de educação têm até o dia 31 de julho para adoção de medidas que venham sanar os problemas encontrados pela auditoria, sem prejuízo para a segurança dos estudantes no retorno do segundo semestre do ano letivo.

Em março (4) deste ano, o TCE também publicou a Res TC nº 167/2022 com algumas medidas a serem adotadas pelo Estado e municípios para garantir a segurança de alunos de escolas públicas beneficiados por esse tipo de transporte.

Despacho

A VICE-PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO, no uso de suas atribuições legais, resolve:

Despacho Nº 013/2022 – NÃO CONHECER o Pedido de Rescisão apresentado por ALBERTO LUIZ ALVES DE LIMA,, CPF nº ***.***.004-04, por intermédio de seu advogado, BRUNO FALCÃO RAPOSO, OAB/PE nº 25.152, legalmente constituído, interposto por meio de petição eletrônica no sistema PETCE nº 12.222/2022, em face do Acórdão T.C. nº 624/21, proferido pela Segunda Câmara, publicado no Diário Eletrônico do TCE/PE em 10/05/2021, nos autos do Processo TC 1923516-1 Denúncia - Secretaria Municipal de Saúde - Jaboatão dos Guararapes - Exercícios 2017/2018, considerando o opinativo da ASPRE; considerando que os documentos apresentados e as demais alegações, não constituem hipóteses de admissibilidade previstas no inciso II, do art. 239-A, do RITCE/PE.

Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,
em 19 de maio de 2022.

MARIA TERESA CAMINHA DUERE
Vice-Presidente

Notificações

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 21100341-4 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Primavera, exercício de 2020 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

Dayse Juliana dos Santos(***.067.734-**) William Wagner Ramos Soares Pessoa Cavalcanti (OAB PE-45565), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

19 de Maio de 2022

MARCOS LORETO
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 21100502-2 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Betânia, exercício de 2020 - Conselheiro(a) Relator(a) TERESA DUERE):

Mario Gomes Flor Filho(***.478.454-**) FILIPE FERNANDES CAMPOS (OAB PE-31509), sobre o indeferimento pelo seguinte motivo: Solicitação de prorrogação de prazo já deferida no pedido do advogado FILIPE FERNANDES CAMPOS (Doc.99 do referido processo)

19 de Maio de 2022

TERESA DUERE
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 21100853-9 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de João Alfredo, exercício de 2020 - Conselheiro(a) Relator(a) MARCOS LORETO):

Maria Sebastiana da Conceição(***.023.204-**) FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB PE-29702), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

19 de Maio de 2022

MARCOS LORETO
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 21100502-2 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Betânia, exercício de 2020 - Conselheiro(a) Relator(a) TERESA DUERE):

Mario Gomes Flor Filho(***.478.454-**) FILIPE FERNANDES CAMPOS (OAB PE-31509), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

19 de Maio de 2022

TERESA DUERE
Conselheiro(a) Relator(a)

NOTIFICAÇÃO: Fica(m) notificado(s), acerca do pedido de prorrogação de prazo para apresentação de defesa prévia constante dos autos do Processo TC nº 21100374-8 (Prestação de Contas Prefeitura Municipal de Gravatá, exercício de 2020 - Conselheiro(a) Relator(a) DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR):

TRIBUNAL DE CONTAS

Presidente: Ranilson Ramos; **Vice-Presidente:** Teresa Duere; **Corregedor:** Valdecir Pascoal; **Ouvidor:** Carlos Neves; **Diretor da Escola de Contas:** Carlos Porto; **Presidente da Primeira Câmara:** Marcos Loreto; **Presidente da Segunda Câmara:** Dirceu Rodolfo; **Conselheiros:** Carlos Porto de Barros, Carlos da Costa Pinto Neves Filho, Dirceu Rodolfo de Melo Júnior, Marcos Coelho Loreto, Maria Teresa Caminha Duere, Ranilson Brandão Ramos e Valdecir Fernandes Pascoal; **Procurador Geral do MPCO:** Gustavo Massa; **Auditor Geral:** Marcos Antônio Rios da Nóbrega; **Diretor Geral:** Ulysses José Beltrão Magalhães; **Diretor Geral Adjunto:** Dácio Rijo Rossiter Filho; **Diretora de Comunicação:** Karla Almeida; **Gerente de Jornalismo:** Lídia Lopes; **Gerente de Criação e Marketing:** João Marcelo Sombra Lopes; **Jornalistas:** David Santana DRT-PE 5378, Maria Regina Jardim; **Fotografia:** Marília Auto; **Estagiária:** **Diagramação e Editoração Eletrônica:** Anderson Galvão. **Endereço:** Rua da Aurora, 885, Boa Vista - Recife-PE, CEP 50050-910 - **Fone PABX:** 3181-7600. **Imprensa:** 3181-7671 - e-mail: imprensa@tce.pe.gov.br. **Ouvidoria:** 0800.081.1027.



Nosso endereço na Internet <http://www.tce.pe.gov.br>

Joaquim Neto de Andrade Silva(***.272.094-**) JOAO VITOR NUNES DE HOLANDA (OAB PE-41198), sobre o deferimento por mais 15 dia(s)

19 de Maio de 2022

DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
Conselheiro(a) Relator(a)

Decisão Interlocutória

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO REALIZADA EM 18/05/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 1822038-1

TIPO DE PROCESSO: APOSENTADORIA

INTERESSADA: MARIA DE FÁTIMA REINALDO MACHADO

ÓRGÃO DE ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE PAULISTA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PRESIDENTE: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

DECISÃO INTERLOCUTÓRIA T.C. Nº 32/2022

CONSIDERANDO que as razões que determinaram o sobrestamento do presente processo permanecem (Decisões Interlocutórias TC nº 012/2019, TC nº 025/2020 e TC nº 016/2021), conforme informação da Gerência de Inativos e Pensionistas-GIPE;

CONSIDERANDO a necessidade de aguardar a conclusão do processo judicial nº 0004286-26.2008.8.17.1090 que tramita perante a Vara da Fazenda Pública da Comarca de Paulista;

CONSIDERANDO que a prolação da decisão de mérito quanto à legalidade da concessão do benefício previdenciário depende do julgamento do citado processo;

CONSIDERANDO, por fim, o disposto no item III, "d" do Provimento TC/CORG nº 03/2013 (e alterações);

DETERMINO a permanência do sobrestamento do presente processo, à luz do que dispõe o art. 149, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas.

OS CONSELHEIROS CARLOS PORTO, TERESA DUERE, VALDECIR PASCOAL, MARCOS LORETO E DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR CONCORDARAM COM O RELATOR. PRESENTE O PROCURADOR-GERAL, DR. GUSTAVO MASSA.

Acórdãos

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2110236-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/05/2022

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE PETROLINA

INTERESSADO: MIGUEL DE SOUZA LEÃO COELHO

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 707 /2022

ADMISSÃO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA.

A regra geral para ingresso em cargo público efetivo é o concurso público, constituindo-se em exceção a contratação temporária, que deverá estar motivada em aspectos relacionados à excepcionalidade, assim mesmo precedida de seleção pública simplificada.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2110236-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que, embora com falhas pontuais na alimentação do SAGRES, conforme relatado pela auditoria, não foram verificadas irregularidades capazes de macular os atos objeto do presente processo, tampouco de provocar multa contra algum agente público,

Em julgar **LEGAIS** as admissões e concessão de registro a todos os 209 nomes abjeto do Anexo Único.

Recife, 20 de maio de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

ANEXO ÚNICO

NOME	CPF	FUNÇÃO	DATA ADMISSÃO	DATA FINAL CONTRATO
DANIELA ARAUJO DA CRUZ	310.821.638-48	EDUCADOR SOCIAL	04/01/2021	03/01/2022
LUCIENNE ALVES DOS SANTOS	550.091.154-68	EDUCADOR SOCIAL	04/01/2021	03/01/2022
JANICLEIDE AVELINA DE SOUZA APOSTOLO	756.564.694-68	EDUCADOR SOCIAL	18/01/2021	17/01/2022
SHIRLEI GRACIETE DANTAS FERNANDES	804.528.255-04	EDUCADOR SOCIAL	24/02/2021	23/02/2022
KATIA LISANA DO NASCIMENTO BARBOSA	043.591.234-85	EDUCADOR SOCIAL	03/03/2021	02/03/2022
MARIA COSTA DA CONCEIÇÃO	041.674.954-22	EDUCADOR SOCIAL	03/03/2021	02/03/2022
CADJA ALVES NUNES	004.854.155-93	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	11/01/2021	10/01/2022
JONAS DONATO DE CARVALHO	984.942.794-91	EDUCADOR SOCIAL	12/01/2021	11/01/2022
GLAUBIA DE CASTRO AMORIM	002.964.295-70	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	18/01/2021	17/01/2022
CAMILA SILVA DE SOUSA	111.141.224-32	EDUCADOR SOCIAL	20/01/2021	19/01/2022
CLEITON DE SOUZA AQUINO	119.763.984-52	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	26/01/2021	25/01/2022
MATEUS DOS SANTOS BONFIM	715.214.044-88	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	05/02/2021	04/02/2022
NICEAS CHAGAS SOUZA	043.197.654-60	COORDENADOR	09/02/2021	08/02/2022
CARLA LOPES VIEIRA	981.107.215-91	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	11/02/2021	10/02/2022
ELAINE CONCEICAO DA SILVA	044.381.995-57	EDUCADOR SOCIAL	14/02/2021	13/02/2022
TAMIREZ DA COSTA SILVA	107.781.344-90	AUXILIAR DE LIMPEZA	16/02/2021	15/02/2022
ELIANA ROSA DE SOUSA YOYO	000.271.014-52	ASSISTENTE SOCIAL	16/02/2021	15/02/2022
ZEFERINA CORINA GOMES COSTA	051.911.444-22	AUXILIAR DE LIMPEZA	16/02/2021	15/02/2022
KELIANE DA SILVA	087.799.334-32	COZINHEIRO(A)	22/02/2021	21/02/2022
FABRIZIA DOS SANTOS SILVA	024.340.805-61	ASSISTENTE SOCIAL	22/02/2021	21/02/2022
DAVI MAYER SILVA	122.043.614-37	AUXILIAR DE LIMPEZA	24/02/2021	23/02/2022
EUGENIA RICARDA FERREIRA MIRANDA	569.023.605-53	AUXILIAR DE LIMPEZA	01/03/2021	28/02/2022
JOAO VITOR LIMA CASTRO	112.588.174-70	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	08/03/2021	07/03/2022
JANY AMANDA DE SOUZA SILVA CARVALHO	685.806.905-44	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	11/03/2021	10/03/2022
PAULA DOS SANTOS ROSA	087.299.294-23	AUXILIAR DE LIMPEZA	15/03/2021	14/03/2022

ELIANA BRITO DE SOUZA	039.604.514-66	EDUCADOR SOCIAL	15/03/2021	14/03/2022
ALESSANDRA DA SILVA OLIVEIRA	065.621.214-42	EDUCADOR SOCIAL	16/03/2021	15/03/2022
ROSA RODRIGUES DA SILVA	680.136.554-15	ASSISTENTE SOCIAL	17/03/2021	16/03/2022
SARA SUEDE DOS SANTOS BISPO FERNANDES	030.521.195-16	ASSISTENTE SOCIAL	06/01/2021	05/01/2022
MARIA GILSANDRA DE SOUSA SANTOS	976.410.225-53	ASSISTENTE SOCIAL	21/01/2021	20/01/2022
LUEMI CORDEIRO DE SOUZA	038.927.715-02	ADVOGADO(A)	07/02/2021	06/02/2022
JOSE ANCHIETA FEITOSA SANTOS	627.857.534-53	COVEIRO	19/04/2021	18/04/2022
SILVANO CORREIA DOS SANTOS	045.903.004-35	COVEIRO	19/04/2021	18/04/2022
GLEYDSON ALISSON SANTOS PEREIRA	106.720.824-03	COVEIRO	19/04/2021	18/04/2022
MARCELO PEREIRA BATISTA DA SILVA	087.272.644-40	COVEIRO	19/04/2021	18/04/2022
MARCOS LUIZ BEZERRA DOS SANTOS	076.637.894-23	COVEIRO	19/04/2021	18/04/2022
FRANCISCO GOMES BEZERRA	032.078.604-86	COVEIRO	19/04/2021	18/04/2022
JAMES DEAN FOGAGNOLO DE MEDEIROS	034.993.704-41	COVEIRO	26/04/2021	25/04/2022
DURVANILSON SIQUEIRA	084.428.084-42	COVEIRO	26/04/2021	25/04/2022
TAYRON DA SILVA DANTAS	060.242.534-43	DIGITADOR	04/01/2021	03/01/2022
MARIANA MOREIRA	007.565.854-22	DIGITADOR	11/02/2021	10/02/2022
ADALBERTO GUALBERTO RODRIGUES	551.088.495-91	MOTORISTA	02/02/2021	01/02/2022
DIHON EVANGELISTA DA COSTA	685.801.185-49	MOTORISTA	04/02/2021	03/02/2022
JANETE BARBOSA DOS SANTOS	483.504.275-15	ASSISTENTE SOCIAL	13/01/2021	12/04/2021
ANDREZA LAUANA DA SILVA ALVES RIBEIRO	059.981.385-70	PSICÓLOGO	15/01/2021	14/04/2021
ROZANGELA DO NASCIMENTO SOUZA	021.255.314-37	ASSISTENTE SOCIAL	18/01/2021	17/04/2021
TAYANY KAROLYNE BEZERRA DE OLIVEIRA	113.585.584-69	PSICÓLOGO	04/02/2021	04/05/2021
ALEXANDRA DA SILVA MARTINS	966.799.055-91	ASSISTENTE SOCIAL	09/02/2021	09/05/2021
SARA SOUSA CARVALHO	052.248.985-01	PSICÓLOGO	22/02/2021	22/05/2021
ESROM GALVAO MOTA	049.584.843-37	PSICÓLOGO	16/03/2021	13/06/2021
BERGSON ALMEIDA PEREIRA	036.531.524-96	ASSISTENTE SOCIAL	22/03/2021	19/06/2021
AURICELIA GOMES FREIRE SOUZA	292.232.294-72	ASSISTENTE SOCIAL	23/03/2021	20/06/2021
MARIANA DE OLIVEIRA VILLAS BOAS	424.808.648-47	PSICÓLOGO	23/03/2021	20/06/2021
RAVENA ARAUJO SILVA	066.099.635-92	PSICÓLOGO	31/03/2021	28/06/2021
ADRIANA GOMES RODRIGUES	053.043.374-50	ASSISTENTE SOCIAL	01/04/2021	29/06/2021
LUSIMAR DE ARAUJO E SILVA	084.348.224-90	ASSISTENTE SOCIAL	06/04/2021	04/07/2021
JISLANY SOARES LUCENA	057.702.373-09	PSICÓLOGO	01/04/2021	29/06/2021
BEATRIZ BESERRA DE BARROS	101.855.324-03	ASSISTENTE SOCIAL	05/04/2021	03/07/2021
ANASTACIA LEITE ALVES DE OLIVEIRA	022.169.204-52	EDUCADOR SOCIAL	06/04/2021	04/07/2021
MARINA BEZERRA DOS SANTOS FURTADO	022.017.055-00	EDUCADOR SOCIAL	07/04/2021	05/07/2021
MARIA DAS GRACAS RODRIGUES NASCIMENTO	009.862.184-05	EDUCADOR SOCIAL	13/04/2021	11/07/2021
JEYSE EVELIN FERREIRA DE SOUSA	088.725.244-31	ASSISTENTE SOCIAL	28/04/2021	26/07/2021
ESTAIB SEREJO SOARES	751.950.113-20	MOTORISTA	04/01/2021	03/04/2021
LIDIONE BRITO SOUTO	049.877.244-64	ASSISTENTE SOCIAL	19/01/2021	18/04/2021
ANNY KAROLINY RODRIGUES BATISTA	032.651.943-29	ASSISTENTE SOCIAL	06/01/2021	05/04/2021
ANDREIA SEVERO DE ASSIS	030.656.213-80	PSICÓLOGO	07/01/2021	06/04/2021
ELIZANGELA ANTUNES DA SILVA NUNES	064.559.234-05	AUXILIAR DE LIMPEZA	08/01/2021	07/04/2021
EDNA LEITE DA SILVA CASTRO	899.437.674-72	AUXILIAR DE LIMPEZA	08/01/2021	07/04/2021
ANA PATRICIA DA CONCEICAO	008.152.264-97	COORDENADOR	15/01/2021	14/04/2021
GIRLANDIA CESAR DOS SANTOS	027.079.844-77	PSICÓLOGO	16/01/2021	15/04/2021
KALYNNE ARAUJO BARBOSA RIBEIRO	058.110.674-10	PSICÓLOGO	20/01/2021	19/04/2021
GERLANE MARIA DOS SANTOS	093.482.377-48	AUXILIAR DE LIMPEZA	10/02/2021	10/05/2021
ADELAIDE DA CRUZ SATURNINO	431.728.814-15	EDUCADOR SOCIAL	17/05/2021	16/05/2022
CLAUDINEIDE LACERDA DA SILVA OLIVEIRA	020.284.834-58	EDUCADOR SOCIAL	02/08/2021	01/08/2022
ELZA MARIA DE ANDRADE COUTINHO	047.149.824-60	EDUCADOR SOCIAL	01/06/2021	31/05/2022
GILDEANE DIAS RODRIGUES	103.823.434-41	EDUCADOR SOCIAL	03/05/2021	02/05/2022
IANA DEISE ANDRADE RODRIGUES	043.638.634-80	EDUCADOR SOCIAL	01/06/2021	31/05/2022
INGRID MORGANA CARVALHO REIS	079.842.114-26	EDUCADOR SOCIAL	17/05/2021	16/05/2022
JAIR DE CARVALHO ALVES	570.020.105-49	MOTORISTA	04/08/2021	03/08/2022
JOSELI CARDOSO MATIAS	082.495.214-63	EDUCADOR SOCIAL	01/06/2021	31/05/2022
MARIA JOSE DOS SANTOS	638.028.215-72	SUPERVISOR SOCIAL	07/06/2021	06/06/2022
MARIA ZELIA GOMES BARRETO	084.427.814-98	EDUCADOR SOCIAL	07/06/2021	06/06/2022
AURILENE DOS SANTOS SIQUEIRA LIMA	026.063.164-79	ASSISTENTE SOCIAL	16/05/2021	15/05/2022
BARBARA CIBELE GOMES DE MORAIS	071.543.754-26	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	08/05/2021	07/05/2022
CARLA VANESSA ALVES ALEXANDRE	709.514.994-16	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	27/05/2021	26/05/2022
ESTEVIANE DE SOUZA NUNES COSTA	059.109.314-66	EDUCADOR SOCIAL	16/05/2021	15/05/2022
JEZIMIEL MARCONDES DE LIMA CAVALCANTI	426.616.335-53	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	15/05/2021	14/05/2022
MARCIEL PEREIRA BARROS	013.906.724-84	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	08/05/2021	07/05/2022
MARIA DAYSE AMORIM COELHO	708.116.124-30	COZINHEIRO(A)	13/05/2021	12/05/2022
FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA	096.264.914-77	COVEIRO	09/07/2021	09/07/2022
ANA LIVIA DOS SANTOS SILVA DOURADO	074.125.014-45	TÉCNICA EM EDIFICACOES	06/05/2021	06/05/2022
CARLOS ROBERTO DUARTE DE LIMA	037.180.034-06	OPERADOR DE RETRO-ESCAVADEIRA	06/07/2021	06/07/2022
ELTON OLIVEIRA NASCIMENTO	857.708.475-22	OPERADOR MAQUINAS PESADAS	06/05/2021	06/05/2022
EMIDIO VERISSIMO DOS SANTOS	145.820.314-04	MOTORISTA	06/05/2021	06/05/2022
ESMERALDO DE LIMA BRITO	919.173.794-04	OPERADOR DE MOTONIVELADORA	01/06/2021	01/06/2022
FLAUDEMIR SILVA MARINS	628.303.174-91	MOTORISTA	04/08/2021	04/08/2022
FRANCISCO DIASSIS PEREIRA	248.764.024-34	OPERADOR MAQUINAS PESADAS	06/05/2021	06/05/2022
ILDECI PEDRO RODRIGUES	020.087.604-05	OPERADOR MAQUINAS PESADAS	06/05/2021	06/05/2022
IVAN GOMES DA SILVA	598.768.758-68	OPERADOR MAQUINAS PESADAS	06/05/2021	06/05/2022
JOELMA RIBEIRO SOUZA	058.721.474-06	ANALISTA EM AGRONOMIA	06/05/2021	06/05/2022
JOSE DILSON MENDES DA SILVA	278.915.185-72	MOTORISTA	06/05/2021	06/05/2022
JOSE JOAO DA SILVA	341.877.664-72	OPERADOR MAQUINAS PESADAS	06/05/2021	06/05/2022
JOSE RODRIGUES DE AQUINO	100.611.344-49	MOTORISTA	05/07/2021	05/07/2022
LEANDRO DOS SANTOS SILVA	099.381.274-01	MOTORISTA	06/05/2021	06/05/2022
LUIS GOMES DA SILVA	231.308.064-15	OPERADOR MAQUINAS PESADAS	06/05/2021	06/05/2022
REINALDO RINELE DE OLIVEIRA NASCIMENTO	729.352.944-91	MOTORISTA	05/07/2021	05/07/2022
RICARTE BATISTA DOS SANTOS JUNIOR	063.092.844-44	MOTORISTA	06/05/2021	06/05/2022
THIAGO DE MACEDO SILVA	049.604.024-31	MOTORISTA	06/05/2021	06/05/2022
VERA LUCIA DO NASCIMENTO E SILVA	204.440.955-00	EDUCADOR SOCIAL	29/04/2021	28/04/2022
BERLANDIO DO NASCIMENTO CAMILO	030.411.684-05	MOTORISTA	21/05/2021	20/05/2022
FABRICIO DE SIQUEIRA E SILVA	009.017.054-70	MOTORISTA	26/07/2021	25/07/2022
GEOCIVAN LOPES DA SILVA	747.909.944-49	MOTORISTA	02/07/2021	01/07/2022
REGINALDO DE SOUSA OLIVEIRA	884.029.674-34	MOTORISTA	13/07/2021	12/07/2022
ADRIANA PILE ROCHA	079.695.574-30	PSICÓLOGO	13/07/2021	12/07/2022
AILTON MARTINS DOS SANTOS JUNIOR	019.000.965-95	ASSISTENTE SOCIAL	21/07/2021	22/07/2022
AILTON RODRIGUES FERREIRA	705.230.844-47	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	13/07/2021	12/07/2022
ALANA AUGUSTO VIEIRA MIRANDA	054.084.005-06	DIGITADOR	23/07/2021	22/07/2022
ANDREZA LAUANA DA SILVA ALVES RIBEIRO	059.981.385-70	PSICÓLOGO	21/07/2021	20/07/2022
ANTONIO RODRIGUES COELHO	360.059.835-04	DIGITADOR	20/07/2021	19/07/2022
ANTONIONE ALVES DE OLIVEIRA	013.370.034-84	DIGITADOR	15/07/2021	14/07/2022

ATAIS CARLA DE MORAIS	027.216.453-40	ASSISTENTE SOCIAL	13/07/2021	12/07/2022
BRICIO JORGE SILVA DE SOUSA	616.252.995-91	COORDENADOR	22/07/2021	21/07/2022
BRUNA DA SILVA SOUZA	097.221.844-07	ASSISTENTE SOCIAL	20/07/2021	19/07/2022
CAMILA RIBEIRO GOMES	103.249.854-44	COORDENADOR	13/07/2021	12/07/2022
CARLOS EDUARDO BENEVIDES PASSOS	054.310.305-66	DIGITADOR	15/07/2021	14/07/2022
CAYANE MARIA SILVA LADISLAU	106.981.744-96	EDUCADOR SOCIAL	13/07/2021	12/07/2022
CLARISSE MENDES RODRIGUES	025.391.273-39	PSICÓLOGO	13/07/2021	12/07/2022
CLAUDIANA ADALAIDE SILVA	048.674.804-95	AUXILIAR DE LIMPEZA	13/07/2021	12/07/2022
CRISTIANE PEREIRA DOS SANTOS	062.705.194-46	DIGITADOR	15/07/2021	14/07/2022
DANIEL SIMOES MACIEL	088.885.474-95	DIGITADOR	15/07/2021	14/07/2022
DANILO MOREIRA DOS SANTOS	052.621.055-99	COORDENADOR	15/07/2021	14/07/2022
EDNA MARIA LEITE DE SANTANA	500.810.554-04	PSICÓLOGO	21/07/2021	20/07/2022
ELIANA DA SILVA SOUZA	033.948.764-00	AUXILIAR DE COZINHA	15/07/2021	14/07/2022
FAUBERIANE MARCIA DE OLIVEIRA NOGUEIRA	066.597.524-47	PSICÓLOGO	14/07/2021	13/07/2022
FERNANDA ELZA RIBEIRO BARBOZA	038.261.445-38	COORDENADOR	14/07/2021	13/07/2022
FRANCIANA MARIA DOS REIS	051.917.154-38	COORDENADOR	13/07/2021	12/07/2022
GILVAN RODRIGUES DA CRUZ JUNIOR	078.892.014-60	DIGITADOR	15/07/2021	14/07/2022
IARA BEATRIZ RAMOS DOS SANTOS CACULA	100.201.174-42	PSICÓLOGO	23/07/2021	22/07/2022
IONARA GONÇALVES BARBOZA	107.212.674-59	NUTRICIONISTA	27/07/2021	26/07/2022
IRLEDA MARIA DA SILVA MONTEIRO	734.724.094-87	EDUCADOR SOCIAL	04/08/2021	03/08/2022
ISMAIRA MARIA DO NASCIMENTO	123.250.634-61	DIGITADOR	20/07/2021	19/07/2022
IURY KAUAN PANZARINI DE ANDRADE	067.300.644-12	PSICÓLOGO	19/07/2021	18/07/2022
IZABELLA DOS SANTOS LARANJEIRA	093.367.734-02	COZINHEIRO(A)	15/07/2021	14/07/2022
JACIARA FRANCA GAMA	857.865.325-42	PSICÓLOGO	13/07/2021	12/07/2022
JACKSON ROBERTO DA SILVA MAGALHAES	045.600.924-86	PSICÓLOGO	20/07/2021	19/07/2022
JACQUELINE BORGES DE ANDRADE	034.136.693-54	DIGITADOR	15/07/2021	14/07/2022
JOHNATAS FERREIRA DOS SANTOS	704.775.994-86	DIGITADOR	15/07/2021	14/07/2022
JOSE HENRIQUE SANTOS OLIVEIRA DIAS	117.051.524-06	AUXILIAR DE LIMPEZA	15/07/2021	14/07/2022
JOSE NILSON DA SILVA	683.472.864-34	COZINHEIRO(A)	15/07/2021	14/07/2022
JOSE THIAGO ANDRADE SILVA	101.921.104-03	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	22/07/2021	21/07/2022
JOSE VAGNER DE SOUZA BARROS	104.031.464-37	DIGITADOR	15/07/2021	14/07/2022
JOSUE GOMES DOS SANTOS	114.938.804-89	DIGITADOR	15/07/2021	14/07/2022
JULIANA ARAUJO DE SANTANA	098.560.124-81	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	27/07/2021	26/07/2022
JULIANA MARIA DO SOCORRO DE SOUZA SILVA	103.696.124-93	EDUCADOR SOCIAL	19/07/2021	18/07/2022
LAISA ALVES DE SOUZA	076.411.364-00	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	16/07/2021	15/07/2022
LIDIANE DE SOUZA SILVA OLIVEIRA	006.145.155-05	ASSISTENTE SOCIAL	21/07/2021	22/07/2022
LILIANE ANTUNES RIBEIRO	116.947.584-19	ASSISTENTE SOCIAL	13/07/2021	12/07/2022
LUCIARA ROSA DE OLIVEIRA	536.199.604-10	AUXILIAR DE LIMPEZA	03/08/2021	02/08/2022
MAICON CESAR SILVA LIRO	037.125.475-28	DIGITADOR	23/07/2021	22/07/2022
MALU IVALDINA CARVALHO DE SOUZA	102.938.454-17	DIGITADOR	15/07/2021	14/07/2022
MARIA DA ASSUNCAO LIMA DOS SANTOS	844.473.544-20	AUXILIAR DE LIMPEZA	09/08/2021	08/08/2022
MARIA DE FATIMA REIS DE MACEDO FELIX	082.431.974-51	ASSISTENTE SOCIAL	13/07/2021	12/07/2022
MARIA VITORIA DOS SANTOS LIMA	708.554.904-11	AUXILIAR DE LIMPEZA	27/07/2021	26/07/2022
MARIANA DE OLIVEIRA VILLAS BOAS	424.808.648-47	PSICÓLOGO	21/07/2021	20/07/2022
MARILENE DE SOUZA SANTOS	943.888.654-00	EDUCADOR SOCIAL	27/07/2021	26/07/2022
MIKAELY GOMES DE AMORIM	103.900.274-99	DIGITADOR	20/07/2021	19/07/2022
MIRIAN BERNARDO RAMALHO DA SILVA	706.664.235-04	ASSISTENTE SOCIAL	22/07/2021	21/07/2022
MYLENA COELHO DA LUZ	108.306.234-42	PSICÓLOGO	21/07/2021	20/07/2022
ORLEANS GOMES RIBEIRO	709.171.924-78	DIGITADOR	15/07/2021	14/07/2022
RAFAEL LIMA DA SILVA	082.758.794-50	EDUCADOR SOCIAL	20/07/2021	19/07/2022
RAYANE STEFANY RODRIGUES MENEZES ALVES	089.785.184-60	ASSISTENTE SOCIAL	13/07/2021	12/07/2022
ROGERIO SIMPLICIO DOS SANTOS	729.114.255-53	AUXILIAR ADMINISTRATIVO	22/07/2021	21/07/2022
ROSANE APARECIDA BERTIPALHA DE PAULA MARTINS	025.121.884-85	PSICÓLOGO	28/07/2021	27/07/2022
STEFANE CRUZ NUNES	096.124.894-75	DIGITADOR	15/07/2021	14/07/2022
UANDERSON ALVES DA SILVA AMORIM	095.774.694-69	EDUCADOR SOCIAL	19/07/2021	18/07/2022
VANESSA CARVALHO DE SOUZA	033.747.335-81	PSICÓLOGO	13/07/2021	12/07/2022
VITORIA REGIA CARVALHO FONTES	046.298.784-16	PSICÓLOGO	26/07/2021	25/07/2022
VIVIANE SANTOS CAZE	051.520.824-89	EDUCADOR SOCIAL	20/07/2021	19/07/2022
YARLLA BRUNA ALVES GOIS RIBEIRO	113.947.354-99	DIGITADOR	15/07/2021	14/07/2022
JAILSON DE ALENCAR LEITE	067.377.294-28	EDUCADOR SOCIAL	10/08/2021	09/08/2022
ANA PAULA DA CONCEICAO LIMA	105.062.874-83	AUXILIAR DE LIMPEZA	28/07/2021	27/07/2022
SAMANTA KARELLE MARTINS SILVA	072.637.994-80	AUXILIAR DE COZINHA	21/07/2021	20/07/2022
MARY LOURDES DE SOUSA CARVALHO CABRAL GOMES	412.233.303-20	ASSISTENTE SOCIAL	23/05/2021	22/08/2021
SARA SOUSA CARVALHO	052.248.985-01	PSICÓLOGO	22/05/2021	21/08/2021
TAYANY KAROLYNE BEZERRA DE OLIVEIRA	113.585.584-69	PSICÓLOGO	04/05/2021	03/08/2021
GERLANE MARIA DOS SANTOS	093.482.377-48	AUXILIAR DE LIMPEZA	10/05/2021	09/08/2021
ALEQUISANDRA SOARES DE MELO	021.913.164-33	EDUCADOR SOCIAL	29/05/2021	28/08/2021
AUZENY NASCIMENTO	439.755.504-49	AUXILIAR DE LIMPEZA	01/06/2021	30/09/2021
CLAUDIA DE SOUZA CARVALHO	041.731.894-43	EDUCADOR SOCIAL	22/06/2021	21/09/2021
CLAUDINEIDE LACERDA DA SILVA OLIVEIRA	020.284.834-58	EDUCADOR SOCIAL	26/05/2021	25/08/2021
DENIVALDO LEMOS DA SILVA	955.130.435-72	COORDENADOR	27/05/2021	26/08/2021
EVANI BONFIM DE SOUZA	944.505.364-87	COORDENADOR	17/05/2021	16/08/2021
FRANCIANE DA COSTA AMORIM	989.746.613-49	ASSISTENTE SOCIAL	10/05/2021	09/08/2021
GILVANA FRANCISCA DE OLIVEIRA COSTA	570.376.555-20	ASSISTENTE SOCIAL	05/05/2021	04/08/2021
IRLEDA MARIA DA SILVA MONTEIRO	734.724.094-87	EDUCADOR SOCIAL	04/06/2021	03/09/2021
JAILTON DOS SANTOS PEREIRA	998.545.204-63	EDUCADOR SOCIAL	22/05/2021	23/08/2021
JEYSE EVELIN FERREIRA DE SOUSA	088.725.244-31	ASSISTENTE SOCIAL	28/04/2021	27/07/2021
KALIANNE REGINA FERREIRA DA SILVA	038.641.004-61	COORDENADOR	23/06/2021	22/09/2021
LUCIANA ALVES MACHADO	883.172.504-15	ASSISTENTE SOCIAL	05/05/2021	04/08/2021
LUCIMEIRE VIEIRA DOS SANTOS	922.533.424-91	EDUCADOR SOCIAL	22/06/2021	21/09/2021
LUZIA DO SOCORRO FONSECA	704.771.595-91	EDUCADOR SOCIAL	04/05/2021	03/08/2021
MARIA DE LURDES DO NASCIMENTO E SILVA	845.226.904-87	EDUCADOR SOCIAL	14/05/2021	13/08/2021
MARIA ELIETE DE SA	858.451.243-87	COORDENADOR	01/06/2021	31/08/2021
MARINALVA DE JESUS LEITE	868.358.074-15	COZINHEIRO(A)	31/05/2021	30/08/2021
MONICA FERREIRA BORTOLONI GOUVEIA	053.065.488-14	ASSISTENTE SOCIAL	30/04/2021	29/07/2021
ROSILENE ALVES DE ALENCAR BEZERRA	036.722.704-58	COZINHEIRO(A)	07/06/2021	06/09/2021
ROZICLEIDE SOARES NERES	088.050.624-56	AUXILIAR DE LIMPEZA	14/05/2021	13/08/2021
TANIA MARIA OLIVEIRA SANTOS	628.335.454-87	AUXILIAR DE LIMPEZA	11/05/2021	10/08/2021
VANESSA FEITOSA SOARES	079.076.114-90	EDUCADOR SOCIAL	09/06/2021	08/09/2021

AUTO DE INFRAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE INGAZEIRA
INTERESSADO: LINO OLEGÁRIO DE MORAIS
ADVOGADO: Dr. ROBERTO DE FREITAS MORAIS – OAB/PE Nº 5.539
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 708 /2022**AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DO TCE-PE. APLICAÇÃO DE PENALIDADE**

É possível a homologação do auto de infração, com aplicação de sanção pecuniária, quando a parte não cumpre deliberação do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057881-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração, a defesa apresentada e a Nota Técnica da CCE;

CONSIDERANDO o descumprimento do Acórdão T.C. nº 1582/18;

CONSIDERANDO os precedentes do TCE-PE (Processos TCE-PE nº 2057665-1, nº 2057790-4 e nº 2057958-5);

CONSIDERANDO que o depósito inadequado de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, sendo tipificado como crime ambiental;

CONSIDERANDO que, ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS socioambiental;

CONSIDERANDO o que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a não elaboração e apresentação do plano de ação para a adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados "lixões", caracterizam descumprimento de Decisão do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 37, *caput*, 71, inciso IX, e 75 da Constituição Federal, no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinados com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e no artigo 2º da Resolução TC nº 17/2013, então em vigor, deste Tribunal de Contas,

Em **HOMOLOGAR** o presente auto de infração lavrado contra o Sr. Lino Olegário de Moraes, Prefeito, aplicando-lhe multa com fundamento no artigo 73, inciso XII, da Lei Orgânica, no valor de R\$ 27.549,00, que corresponde ao percentual de 30% do limite legal vigente em janeiro de 2022, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal Ingazeira, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa:

1. Que no prazo máximo de 60 dias seja elaborado e encaminhado a esta Corte de Contas o plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e eliminação da deposição dos resíduos nos chamados "lixões".

DETERMINAR, ainda, que o Núcleo de Engenharia – NEG deste Tribunal acompanhe o cumprimento da presente determinação.

Recife, 19 de maio de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Cristiano Pimentel – Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2057882-9**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 17/05/2022****AUTO DE INFRAÇÃO**

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE DORMENTES
INTERESSADA: JOSIMARA CAVALCANTI RODRIGUES YOTSUYA
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 709 /2022**AUTO DE INFRAÇÃO. DESCUMPRIMENTO DE ACÓRDÃO DO TCE-PE. APLICAÇÃO DE PENALIDADE.**

É possível a homologação do auto de infração, com aplicação de sanção pecuniária, quando a parte não cumpre deliberação do Tribunal de Contas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2057882-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do auto de infração, a defesa apresenta e a Nota Técnica da CCE;

CONSIDERANDO o descumprimento do Acórdão T.C. nº 1570/18;

CONSIDERANDO os precedentes do TCE-PE (Processos TCE-PE nº 2057665-1, nº 2057790-4 e nº 2057958-5);

CONSIDERANDO que o depósito inadequado de resíduos sólidos se constitui em grave dano ao meio ambiente, sendo tipificado como crime ambiental;

CONSIDERANDO que, ao depositar os resíduos de forma inadequada, a Administração Municipal está abrindo mão de receita proveniente de parcela do ICMS socioambiental;

CONSIDERANDO o que os dados solicitados são imprescindíveis para o devido planejamento dos trabalhos de auditoria deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a não elaboração e a não apresentação do plano de ação para a adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e a eliminação da deposição dos resíduos nos chamados "lixões" caracterizam descumprimento de Decisão do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 37, *caput*, 71, inciso IX, e artigo 75 da Constituição Federal, no artigo 17, parágrafos 1º e 2º, combinados com os artigos 48 e 70, inciso V, da Lei Estadual nº 12.600/2004 e no artigo 2º da Resolução TC nº 17/2013, então em vigor, deste Tribunal de Contas.,

Em **HOMOLOGAR** o presente auto de infração lavrado contra a Sra. Josimara Cavalcanti Rodrigues Yotsuya, Prefeita, aplicando-lhe, com fundamento no artigo 73, inciso XII, da Lei Estadual nº 12.600/2004, multa no valor de R\$ 27.549,00, que corresponde ao percentual de 30% do limite legal vigente em janeiro de 2022, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal Dormentes, ou quem vier a sucedê-lo, adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa:

1. Que no prazo máximo de 60 dias seja elaborado e encaminhado a esta Corte de Contas o plano de ação visando à adequação da destinação dos resíduos sólidos urbanos e à eliminação da deposição dos resíduos nos chamados "lixões".

DETERMINAR, ainda, que o Núcleo de Engenharia – NEG deste Tribunal acompanhe o cumprimento da presente determinação.

Recife, 19 de maio de 2022.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Cristiano Pimentel - Procurador

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2157958-1**SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/05/2022****RECURSO ORDINÁRIO**

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMOCIM DE SÃO FÉLIX
INTERESSADOS: ADAILZA ALVES DE LIRA E UILSON DE MOURA FRANÇA
ADVOGADA: Dra. CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA – OAB/PE Nº 32.817

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 710 /2022

RECURSO ORDINÁRIO. DESPROVIMENTO. ALEGAÇÕES INSUFICIENTES.

Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2157958-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1897/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1857162-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** as razões postas na exordial, bem como o parecer do MPCO que instrui o presente processo; **CONSIDERANDO** que, embora cumprindo os requisitos preliminares exigidos para o Recurso Ordinário, os interessados não lograram êxito em alterar a decisão combatida, Em, preliminarmente, **CONHECER** e, no mérito, **NEGAR PROVIMENTO** ao presente recurso, mantendo inalterado o Acórdão T.C. nº 1897/19.

Recife, 19 de maio de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2110140-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/05/2022
PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO
INTERESSADOS: FUNDAÇÃO DE APOSENTADORIAS E PENSÕES DOS SERVIDORES DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FUNAPE; Drs. ERNANI VARJAL MÉDICIS PINTO – PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, GIOVANA ANDRÉA GOMES FERREIRA – PROCURADORA- GERAL ADJUNTA E ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR - PROCURADOR CHEFE ADJUNTO
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 711 /2022

REFORMA DE DECISÃO MONOCRÁTICA. RESCISÃO.

O artigo 83 da Lei Orgânica desta Corte relaciona as hipóteses cabíveis à rescisão de julgado, constituindo-se a superveniência de novos documentos e uma das três possibilidades à recepção do pedido.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2110140-1, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA A DECISÃO MONOCRÁTICA Nº 2745/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2150820-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** os termos da petição inicial e do Parecer Ministerial; **CONSIDERANDO** que restou demonstrada a pertinência no pleito protocolado nesta Corte, bem como a superveniência de novos documentos ao processo, Em, preliminarmente, **CONHECER** do Pedido de Rescisão e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO** no sentido de reformar a Decisão Monocrática nº 2745/2021 a fim de julgar LEGAL a Portaria FUNAPE nº 2557/2020, que concedeu benefício de pensão por morte em favor da companheira e filhos menores do falecido.

Recife, 19 de maio de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente
Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador-Geral

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 18/05/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100102-5
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta
EXERCÍCIO: 2022
UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Câmara Municipal do Moreno
INTERESSADOS:
MOZART CLAUDIO BRUNO
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 712 / 2022

CONSULTA. PAGAMENTO RETROATIVO REFERENTE À REVISÃO GERAL DE VENCIMENTOS.

1. Impossibilidade legal e constitucional de pagamento retroativo ao ano de 2021, referente à Revisão Geral de Vencimentos, não realizada, oportunamente, no exercício de 2021, com base na variação da inflação de 2020.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100102-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 2º, inciso XIV, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco); **CONSIDERANDO** que a Consulta atende aos pressupostos de admissibilidade (artigos 197, 198, inciso IX, e 199, todos do Regimento Interno deste Tribunal – Resolução TC nº 15/2010); **CONSIDERANDO** os termos do Parecer do Departamento de Controle Municipal;

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

- Impossibilidade legal e constitucional, em tese, de pagamento retroativo ao ano de 2021, referente à Revisão Geral de Vencimentos, não realizada, oportunamente, no exercício de 2021, com base na variação da inflação de 2020, tendo em vistas as proibições contidas no artigo 8º da LC nº 173/2021.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 18/05/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 22100113-0

RELATOR: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

MODALIDADE - TIPO: Consulta - Consulta

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Bodocó

INTERESSADOS:

OTAVIO AUGUSTO TAVARES PEDROSA CAVALCANTE

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 713 / 2022

CONTRATAÇÃO. EMPRESA PRIVADA. GESTÃO DE COMPRAS DE ÓRGÃOS PÚBLICOS. INCONSTITUCIONAL E ILEGAL.

1. É inconstitucional, por violar a regra do art. 37, XXI, da Constituição Federal, município contratar empresa privada para prestação de serviços continuados de Gestão de Compras, através de plataforma de implantação e operação de sistema informatizado e integrado, transferindo à empresa contratada a gestão das compras públicas, delegando a atribuição de seleção dos fornecedores de bens de caráter comum, pois as compras públicas, em regra geral, devem ser feitas por licitação pública.

2. Viola também a legislação federal, artigos 58 e 64 da Lei Federal nº 4.320/1964 e artigo 80, § 1º, do Decreto-Lei nº 200/1967, pois as etapas de ordenação de despesas, liquidação e pagamento em compras públicas são atos de autoridade, não podendo essas funções ser exercidas por empresa privada contratada pela Administração Pública.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100113-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

Em conhecer e responder o presente processo de Consulta, nos seguintes termos:

I – É inconstitucional, por violar a regra do art. 37, XXI, da Constituição Federal, município contratar empresa privada para prestação de serviços continuados de Gestão de Compras, através de plataforma de implantação e operação de sistema informatizado e integrado, transferindo à empresa contratada a gestão das compras públicas, delegando a atribuição de seleção dos fornecedores de bens de caráter comum, pois as compras públicas, em regra geral, devem ser feitas por licitação pública.

II – Viola também a legislação federal, artigos 58 e 64 da Lei Federal nº 4.320/1964 e artigo 80, § 1º, do Decreto-Lei nº 200/1967, pois as etapas de ordenação de despesas, liquidação e pagamento em compras públicas são atos de autoridade, não podendo essas funções ser exercidas por empresa privada contratada pela Administração Pública.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO MARCOS LORETO , relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 18/05/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100668-6RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal do Brejo da Madre de Deus

INTERESSADOS:

HILÁRIO PAULO DA SILVA

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 714 / 2022

GESTÃO FISCAL. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. EXTRAPOLAÇÃO. IRREGULARIDADE. PROCESSO ADMINISTRATIVO. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS DE REENQUADRAMENTO DE GASTOS COM PESSOAL. RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÕES NÃO SE SUSTENTAM. VALOR DA MULTA. VERIFICAÇÃO DE CIRCUNSTÂNCIAS AGRAVANTES. DOSIMETRIA DA PENA. APLICAÇÃO DO ART. 22 DA LINDB.

1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, permanecem inalterados os fundamentos da Deliberação recorrida.

2. O valor da multa aplicada encontra-se em acordo com o art. 22 da LINDB, bem como com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da individualização da pena, pois ficou constatada a gravidade da conduta do agente e a reprobabilidade da sua conduta, diante de que os relatórios de gestão fiscal relativos aos 03 exercícios anteriores a 2018 foram julgados irregulares, além de se observar que as receitas municipais no exercício de 2018 cresceram 10,8% em relação ao exercício de 2017.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100668-6RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO o teor do Parecer MPCO nº 02/2022;

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de afastar as irregularidades imputadas ao interessado;

CONSIDERANDO que as receitas do Município de Brejo da Madre de Deus apresentaram, no exercício de 2018, um crescimento de 10,8% em relação ao exercício de 2017 (Receita Corrente Líquida do 3º trimestre de 2018 x Receita Corrente Líquida do 3º trimestre de 2017 = R\$ 86.421.949,17 / R\$ 77.984.160,84);

CONSIDERANDO que os relatórios de gestão fiscal relativos aos 03 exercícios anteriores ao ora em análise (2015, 2016 e 2017) foram julgados irregulares (Processo TCEPE nº 1760010-8 – Rel. Conselheiro Valdecir Pascoal; Processo TCE-PE nº 1860007-4 - Rel. Conselheiro Valdecir Pascoal; Processo TCE-PE nº 1960009-4 - Rel. Conselheira Teresa Duere);

CONSIDERANDO o atendimento aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da individualização da pena, quando da aplicação do valor da multa pecuniária, estando de acordo com a gravidade da conduta do agente, em consonância com o juízo de reprovabilidade e com as circunstâncias agravantes verificadas.

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, *in totum*, o Acórdão T.C. n.º 0514/2021, o qual considerou irregular o Relatório de Gestão Fiscal do Poder Executivo de Brejo da Madre de Deus dos 1º, 2º e 3º trimestres do exercício financeiro de 2018, aplicando-lhe multa de R\$ 64.800,00.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS PORTO , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha
CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 18/05/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 17100292-1ED003

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Trindade

INTERESSADOS:

ANTÔNIO EVERTON SOARES

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 715 / 2022

RECURSO EMBARGOS. DUPLICIDADE. ARQUIVAMENTO.

1. É cabível, em grau de Recurso, o arquivamento da espécie recursal interposta em duplicidade contra uma mesma deliberação, pelo mesmo recorrente, nos termos do § 1º do art. 77 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE).

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100292-1ED003, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que este Recurso de Embargos foi formalizado em duplicidade com o Processo TCE-PE nº 17100292-1ED002;

CONSIDERANDO que nenhuma espécie recursal poderá ser interposta mais de uma vez contra uma mesma deliberação, pelo mesmo recorrente, nos termos do § 1º do art. 77 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do TCE-PE);

Em **arquivar** o presente processo de Embargos de Declaração.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 18/05/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 17100292-1ED002

RELATOR: CONSELHEIRA TERESA DUERE

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Trindade

INTERESSADOS:

ANTÔNIO EVERTON SOARES

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 716 / 2022

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE OMISSÃO NO ACÓRDÃO RECORRIDO. TENTATIVA DE REDISSCUSSÃO DE TESE VENCIDA EM PLENÁRIO. VIA ELEITA IMPRÓPRIA.

1. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para confrontar eventual divergência jurisprudencial de um julgado e outro.

2. Os embargos de declaração não constituem meio hábil para reforma do julgado, sendo cabíveis somente quando houver no acórdão omissão, contradição ou obscuridade, ou erro material.

3. Não se prestam os embargos de declaração a rediscutir a matéria, com objetivo único de obtenção de excepcional efeito infringente para fazer prevalecer as teses amplamente debatidas.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100292-1ED002, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade, tendo em vista que o recurso foi interposto tempestivamente, a parte é legítima e tem indiscutível interesse jurídico no deslinde da questão;

CONSIDERANDO que os "Embargos de Declaração servem para verificar a coerência interna do julgado, e não uma eventual incoerência oriunda de divergência jurisprudencial", bem como "aclarar, tornar compreensível, a Decisão embargada, mas jamais discutir a divergência jurisprudencial porventura existente neste Tribunal de Contas" (jurisprudência relacionada: Processo TCE-PE 1604519-1 – Acórdão T.C. nº 684/16 e Processo TCE-PE 1858795-1 – Acórdão T.C. nº 1033/18), seguindo a orientação do Superior Tribunal de Justiça - STJ (Embargos de Declaração no Recurso Especial 624996/PR);

CONSIDERANDO que o embargante, inconformado, pretende ver reexaminada e decidida a controvérsia de acordo com sua tese, o que não se faz possível por meio da via eleita, não devendo ser admitidos os declaratórios como sucedâneo de modalidade recursal, sob pena de violar o devido processo legal, de afrontar o sistema de recursos existentes e contrariar os Postulados Constitucionais da Segurança Jurídica e da Coisa Julgada Material, nos termos da jurisprudência desta Corte de Contas (Acórdãos T.C. nº 1806/15, 1775/15, 1141/15, 0412/18, 1033/18, 0096/19, 1286/19 e 1045/20) e do Judiciário (TJ-PE ED: 156303420128170000 PE 0017597-17.2012.8.17.0000 e STJ - Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 1.132.476 - PR (2009/0062389-6)),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a deliberação embargada (Acórdão T.C. n.º 284/2022) em todos os seus termos.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS , Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 18/05/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100900-6RO001

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Sairé

INTERESSADOS:

JOSÉ FERNANDO PERGENTINO DE BARROS

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 717 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. GESTÃO FISCAL. DESPESA COM PESSOAL. LEI DE CRIMES FISCAIS. MANUTENÇÃO DA IRREGULARIDADE. DESPROVIMENTO.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100900-6RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para interpor o Recurso Ordinário, nos termos do artigo 78 c/c o artigo 77, §4º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não são capazes de elidir as irregularidades indicadas no Acórdão TC nº 1488/2021, proferido pela Segunda Câmara deste Tribunal, nos autos do Processo TCE-PE nº 20100900-6, GESTÃO FISCAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SAIRÉ/PE, que julgou IRREGULAR a gestão fiscal relativa ao 1º, 2º e 3º quadrimestres do exercício financeiro de 2018;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo-se, na íntegra, os termos do *decisum* hostilizado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 18/05/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100754-0RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Pesqueira

INTERESSADOS:

MARIA JOSÉ CASTRO TENÓRIO

WILLIAM WAGNER RAMOS SOARES PESSOA CAVALCANTI (OAB 45565-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 718 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. GESTÃO FISCAL. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. DESCUMPRIMENTO DA LRF. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS VOLTADAS À REDUÇÃO DO MONTANTE.

1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas, ou ao menos de atenuar a gravidade das mesmas, não podem ser alterados os termos da deliberação recorrida.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100754-0RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO que os argumentos ofertados pela recorrente se limitam à repetição das contrarrazões apresentadas em sua defesa prévia, já devidamente analisadas e afastadas no Voto do Relator, no âmbito do processo originário;

CONSIDERANDO o teor do Parecer MPCO nº 48/2022;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

PROCESSO DIGITAL TCE-PE Nº 2159507-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 18/05/2022

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BREJO DA MADRE DE DEUS

INTERESSADO: Sr. HILÁRIO PAULO DA SILVA FILHO

ADVOGADO: Dr. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO – OAB/PE Nº 29.702

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 719 /2022**RECURSO ORDINÁRIO. CONHECIMENTO. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO PELA ILEGALIDADE DAS CONTRATAÇÕES.**

- 1.As razões recursais não têm o condão de afastar as irregularidades que fundamentaram a decisão pela ilegalidade das contratações;
- 2.Ausência de fundamentação fática, uma vez que não demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público;
- 3.Ausência de realização de seleção simplificada;
- 4.Contratações realizadas quando o Município já havia ultrapassado o limite de despesas com pessoal;
- 5.Não provimento do recurso, com manutenção da decisão combatida em todos os seus termos.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 2159507-0, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1617/2021 (PROCESSO TCE-PE Nº 2050187-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o atendimento dos pressupostos de admissibilidade do recurso, nos termos dos artigos 77 e 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco (Lei Estadual nº 12.600/2004); CONSIDERANDO que as razões constantes da peça recursal não têm o condão de afastar as irregularidades que fundamentaram a decisão pela ilegalidade das contratações; CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática, uma vez que não demonstrada a necessidade temporária de excepcional interesse público; CONSIDERANDO a ausência de realização de seleção simplificada; CONSIDERANDO que as contratações ocorreram no momento em que o Município já havia extrapolado, em muito, o limite de despesas com pessoal, Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantidos todos os termos do Acórdão T.C. nº 1617/2021.

Recife, 19 de maio de 2022.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Marcos Loreto
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador-Geral

16ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 18/05/2022

PROCESSO TCE-PE Nº 20100904-3RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2021

UNIDADE(S) JURISDICIONADA(S): Prefeitura Municipal de Tacaimbó

INTERESSADOS:

ALVARO ALCANTARA MARQUES DA SILVA
BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)
LARISSA LIMA FELIX (OAB 37802-PE)
ORGÃO JULGADOR: PLENO
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ACÓRDÃO Nº 720 / 2022

RECURSO ORDINÁRIO. GESTÃO FISCAL. DESPESA TOTAL COM PESSOAL. DESCUMPRIMENTO DA LRF. NÃO ADOÇÃO DE MEDIDAS VOLTADAS À REDUÇÃO DO MONTANTE.

1. Quando o recorrente não apresentar alegações ou documentos capazes de elidir as irregularidades apontadas não deve ser dado provimento ao recurso.

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 20100904-3RO001, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão:

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO o teor do Parecer MPCO nº 266/2022;

CONSIDERANDO que restou caracterizada a prática da infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/00, uma vez que não foi feita prova de que foram adotadas medidas efetivas visando à redução da despesa total com pessoal;

CONSIDERANDO a atual jurisprudência deste Tribunal no sentido de que a multa prevista no artigo 5º, §1º, da LF nº 10.028/2000 deve considerar o percentual fixo de 30% dos subsídios do gestor, considerado o período de apuração do RGF;

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente processo de Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO MARCOS LORETO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

Decisões Monocráticas

PROCESSO: 22100211-0

RELATOR: MARCOS LORETO

ÓRGÃO: PREFEITURA DE SÃO JOSÉ DO BELMONTE

MODALIDADE: MEDIDA CAUTELAR

TIPO: MEDIDA CAUTELAR

EXERCÍCIO: 2022

INTERESSADOS: FRANCISCO ROMONILSON MARIANO DE MOURA

ADVOGADO: LEONARDO ASSIS PEREIRA DA SILVA (OAB/PE 48125)

DECISÃO MONOCRÁTICA (EXTRATO)

Trata de Pedido de Medida Cautelar, realizado por equipe técnica deste Tribunal, solicitando a este julgador que determine aos gestores da Prefeitura Municipal de São José do Belmonte que afaste servidor, com função de motorista de ônibus escolar, visto que o mesmo não atende aos normativos legais para condução de veículos escolares.

Após receber o processo, determinei a notificação do Prefeito do Município para que se manifestasse sobre o relatório de auditoria no prazo de 3 (três) dias.

Após as contrarrazões apresentadas pelo interessado, percebe-se que o presente processo perdeu seu objeto já que a pretensão requerida pela equipe técnica, qual seja, o afastamento e substituição de motorista de transporte escolar, que estava exercendo a função de forma irregular, não mais subsiste visto que, ao receber o relatório técnico, o gestor, concordando com o mesmo, afastou o citado servidor de suas funções, colocando outro em seu lugar.

Sendo assim, sigo o disposto no art. 8º, III, da Resolução TC nº 155/2021. *In verbis*:

art. 8º *Será monocraticamente inadmitido o pedido de medida cautelar quando o relator verificar qualquer das seguintes hipóteses:*

...

III- Constatção da perda superveniente do objeto.

Isto posto,

CONSIDERANDO o previsto no art. 71 c/c 75 da CF/88 e art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 8º, III, da Resolução TC nº 155/2021, que prevê a inadmissibilidade do pedido cautelar com a perda do seu objeto

Determino, nos termos do art 9º da Resolução TC nº 155/2021, o arquivamento do presente processo.

Recife, 19 de Maio de 2022.

**Conselheiro MARCOS LORETO
RELATOR**

**PROCESSO: 22100182-7
RELATOR: MARCOS LORETO
ÓRGÃO: DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DE PERNAMBUCO
MODALIDADE: MEDIDA CAUTELAR
TIPO: MEDIDA CAUTELAR
EXERCÍCIO: 2022
INTERESSADOS: JULIANE CARLA RODRIGUES BEZERRA**

DECISÃO MONOCRÁTICA

Trata-se de Processo de Medida Cautelar formalizado em virtude de solicitação da empresa THOMAS GREG & SONS GRÁFICA, SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA que requereu a este julgador o seguinte:

1- suspensão do processo licitatório da Concorrência nº 218798/2021 –SARP/SEGEF promovido pela SECRETARIA DO ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES -SEGEF, na fase em que se encontrar;

2- Caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, seja suspenso o processo licitatório PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0027-2022 - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0027.2022.CCPLX-PE.0020.SAD.DETTRAN promovido pela SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, na fase em que se encontrar, republicando-se o Edital, com nova data para Sessão Pública.

Foram os seguintes os argumentos da citada empresa em seu pedido:

I - DOS FATOS. DO HISTÓRICO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0027-2022

1. A SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, promove licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0027-2022 - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0027.2022.CCPLX-PE.0020.SAD.DETTRAN (Doc. 3) do tipo menor preço por LOTE, visando a contratação de empresa credenciada junto à Secretaria Nacional de Trânsito - SENATRAN para as atividades previstas na Resolução CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito) nº 598, de 24 de maio de 2016, para solução integrada de confecção, personalização acabamento e emissão de autorização para condução de ciclomotor, permissão para dirigir, permissão internacional para dirigir e carteira nacional de habilitação, bem como para as atividades previstas na Portaria DENATRAN Nº 1515, de 18/12/2018, com instalação e operação de estações de captura ao vivo de imagens, fotografias da face, assinatura e impressões dactilares dos usuários para cadastro e emissão da CNH e para verificação de segurança, com a Instalação e Operação de estações de validação para identificação do candidato/conductor para realização de exames teórico-técnico e de prática de direção veicular, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência, Anexo I do edital em epígrafe, cujo o valor estimado beira a casa dos 31 milhões de reais, para o período de 12 meses.

2. A sessão terá início em 27 de abril de 2022 às 10:00 horas, horário de Brasília.

3. A THOMAS GREG & SONS, publicado o edital, a licitante, ora DENUNCIANTE, em análise do edital, verificou que o edital contém barreiras restritivas a ampla concorrência, bem como violação ao princípio da legalidade, da razoabilidade e da economicidade, que é vedado pelos incisos LIV e LV e art. 37º da Constituição Federal, bem como pelos artigos 3º e 23º da Lei 8.666/93.

4. A DENUNCIANTE ao tomar ciência dos termos e regras da Licitação, constatou a presença de ilegalidades no Instrumento Convocatório, ensejando a apresentação de Pedido de Impugnação (Doc. 04) enviado à I. Pregoeira, na data de 23 de abril de 2022.

5. Versou o pedido de impugnação sobre a ilegalidade do fracionamento do objeto, em razão da perda da economia de escala que representará prejuízo de R\$ 3.218.865,80 por ano, podendo chegar a mais de R\$ 15 milhões ao longo do contrato, pela ausência de justificativa e pela inviabilidade operacional que poderá ocasionar diversos riscos ao Estado e Coletividade, mormente a possível violação da Lei Geral de Proteção de Dados, entre outras, violando-se expressamente disposição do artigo 23, §1º, da lei de Licitações e também em razão da precariedade da pesquisa de preços que não utilizou-se de critérios legais e objetivos para a determinação de preços e pela falta de justificativa dos critérios adotados ao se comparar serviços diferentes, que atualmente são prestados de forma conjunta e aproveitando-se de economia de escala, para comparar serviços fracionados, e por consequência, a falta de realização de estudo técnico e financeiro para a determinação da forma de prestação de serviços e da estimativa de preços, o que infringe frontalmente os princípios da licitação como o da economicidade e da vantajosidade, bem como da ampla competição.

6. Não obstante a exposição clara e precisa acerca dos pontos obscuros e dissonantes ao ordenamento jurídico, a despeito das evidentes ilegalidades, a Denunciada, até o presente momento, extrapolando-se os prazos de resposta descritos no edital e na legislação, não se posicionou sobre o pedido de impugnação, o que acarreta mais uma violação do ordenamento jurídico.

7. Frise-se que a Sessão Pública no Instrumento Convocatório está agendada para o dia 27.04.2022, QUARTA-FEIRA e o valor estimado é de aproximadamente 31 milhões de reais, o que evidentemente, causa grave prejuízos tanto a licitante quanto à própria Administração Pública, pois com tal conduta, ao contrário do que pensa, está se mitigando o princípio da legalidade, economicidade, razoabilidade e por consequência o da ampla concorrência.

8. Sem maiores digressões quanto às questões envolvendo a presente licitação a qual está associada à prestação de serviços ao DETRAN ao se realizar uma pesquisa de preços sem a observância dos critérios legais, não só impede-se a participação de licitantes, pois afeta a razoabilidade entre os preços x serviços e a economia de escala, onera diretamente os cofres públicos, sem que tenha havido qualquer razoabilidade ou estudo técnico do critério adotado para tal conduta.

9. A situação assume contornos alarmantes, justificando a presente denúncia com pedido de cautelar, haja vista que a Sessão Pública foi DESIGNADA PARA 27 DE ABRIL DE 2022, QUARTA-FEIRA ÀS 10:00 HORAS.

10. Além disto, a permanência no Edital de ilegalidades também fere o DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA DENUNCIANTE, pois inexorável à garantia em participar de licitação lícita, pautada em Instrumento Convocatório, livre de nulidades, com critérios estipulados dentro da razoabilidade exsurgindo a necessidade da tutela mandamental.

II – DO DIREITO LÍQUIDO E CERTO DA DENUNCIANTE – DOS ATOS ILEGAIS - DAS NULIDADES PRESENTES DO EDITAL

II – A) DO INADEQUADO PARCELAMENTO DO OBJETO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA – PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO

11. Trata-se o Pregão Eletrônico em epígrafe, como visto anteriormente, de serviços de alta complexidade técnica e operacional, que atualmente são prestados de forma conjunta, conforme se verifica do contrato n.º 334/2015 firmado com o Departamento de Trânsito do Estado de Pernambuco.

12. Todavia, sem qualquer justificativa constante no edital, obrigação esta intransponível, foi deflagrado o presente processo de licitação em lotes separados e não conjuntos, como são realizados atualmente. A única justificativa constante no edital, refere-se a não conveniência da Administração Pública em realizar mais do que 2 lotes, mas em nenhum momento, traz a justifica pelo parcelamento do objeto atual.

13. Como é cediço, a questão do parcelamento do objeto do edital, está previsto no artigo 23, § 1º, da Lei 8.666/93, que impõe limites expressos, quais sejam, a preservação da economia de escala, privilegiando o Interesse Público e evitando-se maior gasto ao Erário Público.

14. Vejamos.

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

11. Pois bem, neste sentido, ao analisarmos os valores praticados no contrato atual em que os serviços são prestados conjuntamente e as estimativa efetuada, aplicando-se à quantidade de Carteiras de Habilitação prevista nas estimativas temos:

Contrato Atual - Vigente

Valor Unitário de todos os serviços: R\$ 49,71

Quantidade: 503.449

Valor total: R\$ 25.026.449,80

Nova Licitação – Serviços Separados

Valor Unitário por Serviço (Descrição Resumida):

- Emissão de CNH	R\$ 27,2738
- Captura de Imagens	R\$ 26,01308
- Validação Biométrica	
Quantidades	R\$ 12,05
- Emissão de CNH	503.449
- Captura de Imagens	556.052
- Validação Biométrica	218.871
Valor total:	R\$ 30.833.388,4038

11. Como se verifica acima, a separação dos serviços, representa, em tese, uma perda ao Estado de R\$ 5.806.938,6038. O que sequer foi avaliado pela equipe técnica, descumprindo com o dever de cautela do funcionário público responsável.

12. Em razão disso, está incumbida à Administração Pública, através da equipe técnica nomeada, sob pena de responsabilidade administrativa, a diversas obrigações que deveriam ter sido cumpridas, mas não foram, acarretando a nulidade do presente processo de licitação.

13. A primeira obrigação incumprida é a observância do texto legal acima mencionado, que traz uma restrição à separação dos serviços, quando haja prejuízo à economia de escala. Este prejuízo resta comprovado pela comparação entre o contrato atual em vigência onde os serviços são prestados de forma conjunta, em economia de escala onde se aproveitam diversas despesas operacionais, investimentos entre outros, e a forma prevista no edital onde houve separação dos serviços.

14. Ressalta-se que o valor da diferença é de grande monta e não poderia ter sido negligenciada, nas análises técnicas e econômicas, a fim de se determinar as graves consequências financeiras que acarretariam a separação dos serviços.

15. Isto sem levar em conta que a pesquisa de preços, foi feita de maneira inadequada, que será objeto de tópico próprio mais a frente, que poderá aumentar muito mais este prejuízo, pois se considerado o único estado que faz os serviços separados, respeitado o critério da similaridade os valores podem chegar a mais de R\$ 20.000.000 em prejuízo ao Erário Público ou não haver interessados, ocasionando a paralisação dos serviços essenciais à População, por falta de concorrentes.

16. Nem se alegue que os valores praticados no contrato atual, não estão atualizados, pois por mais que se realize a atualização financeira dos últimos 12 meses, da mesma forma utilizada pela pesquisa de preço, utilizando-se da calculadora do Cidadão do Banco Central¹, o valor unitário seria de R\$ 54,95² pelos serviços praticados no contrato atual, o que, ainda assim, significaria uma diferença de R\$ 3.218.865,80 contra Erário Público.

17. Sendo assim, a separação dos serviços não encontra qualquer fundamento econômico. Pelo contrário, conforme demonstrado financeiramente, a separação dos serviços prejudicaria os cofres públicos em valores de grande monta, se o edital prosseguir da forma que está.

18. E tão pouco encontra fundamento jurídico, pela violação do artigo 23, § 1º da Lei 8.666/93.

19. A segunda obrigação incumprida, que deriva desta análise, é a obrigatoriedade da realização de um estudo técnico que justificasse a separação dos serviços, inexistente neste processo licitatório.

20. Portanto, o presente edital, apresenta vício insanável na sua origem, não podendo continuar sob pena de causar prejuízo ao Erário Público de R\$ 3.218.865,80 ou de ocorrer uma licitação deserta prejudicando a Sociedade como um todo.

21. Ressalta-se que a realização do edital da forma como se encontra, ou seja, com a separação dos serviços que atualmente são praticados, prescindem de um estudo técnico que justifique qual será o ganho ao Estado ou aos cofres públicos que compensará o prejuízo acima mencionado, trata-se do dever de cautela do estado que foi negligenciado, importante na nulidade do presente edital. Sem este estudo, esta licitação é nula de pleno direito.

22. Vale aqui colacionar, os comentários do Mestre e Doutor Marçal Justen Filho, em sua obra Prima "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 12ª edição, página 259, que assim o faz:

"Já o impedimento da ordem econômica se relaciona com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Em economia de escala, o aumento de quantitativos produz a redução dos preços. Por isso, não teria cabimento a Administração fracionar as contratações se isso aumentar o aumento de custos.

Como se extrai, o fundamento jurídico do fracionamento consiste da ampliação das vantagens econômicas para a Administração. Adota-se o fracionamento como instrumento de redução de despesas administrativas. A possibilidade de participação de maior número de interessados não é o objetivo imediato e primordial, mas via instrumental para obter melhores ofertas (em virtude do aumento da competitividade). Logo, a Administração não pode justificar um fracionamento que acarretar elevação dos custos através de argumento de benefício a um número maior de particulares".

11. É justamente esse o caso do edital ora impugnado, a separação dos serviços, sem qualquer justificativa técnica ou econômica, que acarretará um prejuízo aos cofres públicos, calculados em R\$ 3.218.865,80, podendo ser maior, pela quebra da economia de escala.

II. B – DA INVIABILIDADE TÉCNICA DE SEPARAÇÃO DOS SERVIÇOS E OS RISCOS AO ESTADO E A SOCIEDADE COMO UM TODO

29. Conforme mencionado, atualmente os serviços são prestados de forma conjunta, o que de fato mereceria, pelo princípio do dever de cautela do Estado, apoiar-se em Estudos Técnicos para justificar o fracionamento do objeto, caso não houvesse riscos a este processo.

30. Todavia, a separação dos serviços é inviável e pode ocasionar riscos aos Estados e a Coletividade. Tanto isso é verdade, que ao se verificar a forma de prestação destes tipos de serviços nos demais 25 Estados Brasileiros, estes realizam os serviços em conjunto.

31. Isto porque, os serviços a serem prestados guardam entre si uma relação de interoperância entre si imposta pela legislação e que fica nítido ao se verificar o descritivo técnico do edital.

32. Em breve resumo, o processo de emissão de CNH circunda em todos os seus pontos a troca de dados biográficos e biométricos dos cidadãos ou já condutores, nas diversas fases do processo de obtenção ou renovação da sua Carteira de Habilitação, que também são compartilhadas com a empresa que deve fazer a emissão final e as transações junto aos órgãos competentes para a validação do documento em território Nacional e nas respectivas bases de Dados, sem contar com os diversos entes que circulam o processo com Autoescolas e Clínicas Médicas.

33. Sendo assim, ao se manter os serviços sob a égide de uma só empresa, devidamente homologada pelo órgão competente, a circulação das informações ficam restritas e menos suscetíveis a problemas técnicos de integrações e também a riscos de vazamento, que atualmente são severamente punidas pela Lei Geral de Proteção de Dados.

34. Por esta complexidade, ao se fracionar os serviços, ao invés de se ter apenas uma Base de Dados, deverão ser duplicadas, o que ocasionará não apenas os custos duplicados, refletidos como visto acima nos preços, mas também a abertura para o maior risco de vazamento de informações, problemas interoperabilidade entre plataformas, atrasos aos cidadãos e risco de dano coletivo à Sociedade.

35. Portanto, considerando que atualmente os serviços são prestados em conjunto, o fracionamento é medida de exceção que dependerá de estudo técnico que comprove a viabilidade, considerando os argumentos trazidos acima.

II. C – DA INADEQUADA E DEFEITUOSA REALIZAÇÃO DE ESTIMATIVA DE PREÇOS

36. Como é cediço, a pesquisa de preços é um fator determinante e obrigatório para a deflagração de um procedimento licitatório, pois é através do mesmo que estarão determinados o real preço de mercado, possibilitará a participação de diversos competidores e também o balizamento do preço a níveis de mercado possibilitando que a Administração Pública norteie o seu valor estimado e possibilite a construção de seu orçamento, impedindo inclusive que não sejam praticados sobrepreços ou subpreços afastando eventuais concorrentes.

37. Pois bem, ao verificar a forma pela qual foi realizada a pesquisa de preços constante do processo administrativo, se verifica que a mesma apresenta diversos vícios que a tomam imprestável para que seja considerada válida, nos termos da legislação em vigor.

38. O primeiro vício constatado é a falta de uniformização do objeto para fins de comparação de preço. Os serviços prestados referente à Carteira Nacional de Habilitação, são realizados de forma distinta em cada um dos Estados da Federação, com critérios determinados por cada órgão, onde existem inúmeras especificidades que não foram levadas em conta na estimativa de preços, não se tratando de serviços similares, que em pese a mesma nomenclatura.

39. Estes critérios que foram ignorados, podem ser constatados de forma fácil na análise dos editais e Termos de Referência de cada um dos Estados de onde a estimativa buscou balizar seus preços. Mas não foi isso o que foi feito, a análise limitou-se apenas a verificar o preço final e não a composição dos serviços e critérios a fim de delimitar o preço, o que a torna defeituosa e por consequência imprestável.

40. O primeiro defeito da estimativa de preços é que a mesma levou em conta os preços unitários praticados nos outros Estados da Federação, porém todos os demais Estados, realizam a prestação dos serviços de Emissão de Carteira Nacional de Habilitação, Captura de Imagens e de Validação Biométrica de forma conjunta e não fracionada, e como já visto acima, aproveitando-se da economia de escala.

41. Tendo o edital impugnado fracionado os serviços, não se poderia ter utilizado os preços dos demais Estados, uma vez que os serviços são prestados de forma distinta, não servindo como base para uma estimativa de preços.

42. O único Estado Brasileiro que os serviços foram realizados de forma fracionado foi o Estado do Amazonas, cujo valor da emissão de CNH é de R\$ 86,20. O que representou um aumento de 45%, considerando que quando os serviços eram prestados de forma conjunta o valor unitário era de R\$ 59,72. Isto sequer foi considerado pela equipe de licitação.

43. Portanto, considerar os preços dos serviços que são prestados de forma conjunta em economia de escala, para um edital onde os serviços são fracionados, perdendo a eficácia financeira-operacional, não presta para fins de estimativa.

44. O segundo defeito, é a indevida comparação de preços de serviços prestados de forma diferente, são serviços que apesar de sua mesma nomenclatura não guardam similaridade em razão das especificidades, quantidades e condições impostas por cada Estado, que não podem ser niveladas para fins de estimativa de preços.

45. Fazendo uma análise, sobre os principais pontos de cada contrato, levando-se em conta aqueles que a ora impugnante é a Contratada, a fim de facilitar o acesso às informações, a tabela abaixo demonstra a discrepância de cada prestação de serviços:

Todas Com Serviços sem Fracionamento	Pernambuco	Alagoas	Espirito Santo	Mato Grosso
Quantidade de Gráficas para Emissao da CNH	3	1	1	1
Volume	41.547	11.866	25.850	24.725
Quantidade de Pontos de Captura	69	43	58	37
Volume	40.185	11.715	27.214	15.443
Quantidade de Funcionários	119	53	79	57
Observações:		Há serviços de Pré-		Há serviço de Pré-postagem
Preço	R\$ 49,71	R\$ 57,43	R\$ 45,83	R\$ 50,82

46. Verifica-se, portanto, que a distinção é em todos os níveis, desde a quantidade de pontos de Captura de Imagem, Quantidade de Funcionários, Quantidade de Emissão de Documentos e de Captura, até fatores geográficos, como piso da categoria, custos de benefícios aos funcionários, como assistência médica e vale-transporte, fretes, link de internet dedicado, entre outros, que inviabilizam a sua simples comparação, como o fez a equipe responsável no presente edital.

47. O terceiro defeito constatado se relaciona com a utilização de parâmetros completamente subjetivos, sem respaldo legal ou econômico que os justifiquem, na pesquisa de preços, para fins de se descartar os preços mais baixos e os mais altos, a sorte do entendimento pessoal daqueles que fizeram a pesquisa de preços, sem respaldo legal ou estudo técnico que o justifique.

48. Ao se deparar com uma discrepância tão grande preços praticados em alguns Estados como Minas Gerais, São Paulo, Rio Grande do Sul, por exemplo, o esperado comportamento da equipe técnica é investigar por qual razão haveria para tal descolamento de preços, tanto para mais como para menos, para se identificar por qual razão existe no mercado um preço de R\$ 12,45 no Estado de São Paulo e R\$ 76,883 no Estado do Amazonas.

49. Ao invés de se realizar um estudo técnico, obrigação que lhes cabiam, pelo dever de cautela, resolveu a equipe técnica, sem qualquer fundamento legal ou justificativa, eliminar os valores mais baixos e os valores mais altos, sob a alegação de inexecuibilidade ou de excessividade do preço, sem manifestar o fundamento legal do critério utilizado.

50. Vejamos, a justificativa utilizada:

3. Utilizando como critério de avaliação de preços, atendendo as orientações do Superior tribunal de Justiça, por meio no manual de pesquisa de preços http://www.stj.jus.br/static_files/STJ/Institucional/Controle%20interno/manual_orientacao_pesquisa_2017.pdf. Antes foram desconsiderados os valores excessivos e inexecuíveis.

3.1 Primeiramente os valores excessivamente elevados que equivalem a valores acima de 25% da média dos demais, foram analisados e devidamente excluídos. Não encontrando mais valores excessivos, partimos para a possibilidade de valores inexecuíveis que não devem ser menores do que 75% da média dos demais.

3.2 Diante do explicado acima, e analisando os valores restantes o coeficiente de variação que se encontrou abaixo de 25%, optamos então pela média (Lote 1 e item 1 do lote 2).

51. Porém, a hipótese legal para fins de se considerar um preço manifestamente inexecuível ou excessivo, está contida no artigo 48 da Lei 8.666/93, que nada retrata a justificativa utilizada pela equipe técnica.

52. Dispõe o artigo 48 da lei da Lei 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - as propostas com preços excessivos ou manifestamente inexecuíveis.

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexecuíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

(...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexecuíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a. média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou

b. valor orçado pela administração.

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.

(...)

(g.n)

53. Ao analisar o dispositivo legal, não há qualquer menção sobre o critério utilizado pela equipe técnica, e o que trata da média aritmética é apenas para obras e serviços de engenharia.

54. Vale, também, trazer o teor da Súmula 262 do Tribunal de Contas da União que assim dispõe: "O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecuibilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta."

55. Não importa de qual ponto de análise a forma que foram descartados os preços, reputados como manifestamente inexecuíveis ou excessivos, que tal critério é nulo por falta de previsão legal.

56. O quarto defeito, que gera a nulidade da estimativa de preços, é a falta de adoção de outro critério de realização de estimativa, senão a utilização de uma ferramenta privada de Pesquisa de Preços, chamada Banco de Preços.

57. A fase de realização de estimativa de preços não pode ser negligenciada pela Administração Pública, conforme já trazido anteriormente, e portanto, adotarse apenas uma forma de pesquisa de preço que é privada, sem qualquer avaliação, que não seja o descarte de preços, em razão de suposta, subjetiva e ilegal alegação de inexecuibilidade e de excesso de preço, reputa, a nível de consequência a nulidade desta fase da licitação.

58. Não se encontra qualquer justificativa para que fossem descartados os preços das propostas de preços apresentadas pelos pretendentes Licitantes, ou até mesmo, por qual razão não se foi oficiado aos demais Departamentos de Trânsito para se identificar as similaridades entre os objetos a fim de se aproveitar do referido preço ou descartá-lo.

59. Neste sentido, não é muito aqui trazer as recomendações realizadas pelo Superior Tribunal de Justiça, edição 2020, utilizado inclusive pela equipe técnica em parte de sua fundamentação, porém ignorando o completamente naquilo que não lhes interessava, ocasionando a nulidade desta fase do processo.

"O Tribunal de Contas da União, na decisão proferida no Acórdão n. 769/2013 – Plenário, estabeleceu que a ausência da pesquisa de preço e da estimativa da demanda pode implicar contratação de serviço com valor superior aos praticados pelo mercado, desrespeitando o princípio da economicidade, além de frustrar o caráter competitivo do certame, na medida em que a falta dessas informações prejudica a transparência e dificulta a formulação das propostas pelos licitantes.

Noutra oportunidade, a mencionada Corte de Contas esclareceu que a ausência de pesquisa que represente adequadamente os preços de mercado, além de constituir afronta ao Regulamento de Licitações e Contratações e à jurisprudência do Tribunal de Contas, pode render ensejo à contratação de serviços ou aquisição de bens por preços superiores aos praticados pelo mercado, ferindo, assim, o princípio da economicidade, conforme entendimento constante do Acórdão TCU n. 1.785/2013 – Plenário.

Percebe-se, assim, que a inexistência de uma pesquisa de preços eficiente impossibilita à Administração Pública atingir os objetivos definidos pela Lei de Licitações e Contratos e os elencados no item anterior, principalmente aqueles relacionados à seleção da proposta mais vantajosa.

É indispensável que a Administração avalie, de forma crítica, a pesquisa de preço obtida junto ao mercado, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados. Esse foi o entendimento proferido pelo TCU nos Acórdãos 403/2013 – Primeira Câmara e 1.108/2007 – Plenário, nos quais se reforça a necessidade de examinar os valores obtidos na pesquisa de preços sem se destituir de juízo crítico."

60. Portanto, é medida que se impõe a declaração de nulidade da pesquisa de preços realizada pela equipe técnica e que serviu como base para a dotação orçamentária e fixação de preços, sendo que a sua manutenção, conforme mencionado anteriormente, desrespeitará o princípio da economicidade, além de frustrar o caráter competitivo do certame, na medida em que a falta dessas informações prejudica a transparência e dificulta a formulação das propostas pelos licitantes.

IV. DOS ATOS ILEGAIS PRATICADOS

61. A presença de grave ilegalidade no Instrumento Convocatório configura hipótese de violação do direito líquido e certo da DENUNCIANTE, contemplando os dispositivos editalícios do PREGÃO PRESENCIAL Nº 0027/2022, per si caracterizam ofensa a direito líquido e certo da DENUNCIANTE em participar de certame equânime e prestigiando o Princípio da Legalidade e da Competitividade.

61. Neste contexto, a presente denuncia, a fim de resguardar direito líquido e certo mostra-se impostergável! A manutenção das condições impugnadas no Instrumento Convocatório certamente levará a Administração a efetuar a contratação calcada vício de legalidade, mormente: a. a falta de julgamento da impugnação pela I. Pregoeira; b. o comprovado prejuízo ao Estado pela falta de estudos técnicos para a fragmentação do objeto e definição dos preços, e c. considerando que se trata de prestação de serviços relacionada a serviços do DETRAN que afetam uma grande parte da população do Estado. Assim sendo, a posterior anulação da contratação e do Edital que lhe deu origem causará inúmeros transtornos à própria Administração, inclusive com o dispêndio de vultosas quantias com o retorno da situação ao status quo ante e com a nova contratação a ser efetuada.

61. O artigo 59 da Lei nº 8.666/93 ilustra a questão de forma clara e demonstra a magnitude dos prejuízos que podem advir com a anulação a posteriori do certame.

"Art. 59. A declaração de nulidade do contrato administrativo opera retroativamente impedindo os efeitos jurídicos que ele, ordinariamente, deveria produzir, além de desconstituir os já produzidos.

Parágrafo único. A nulidade não exonera a Administração do dever de indenizar o contratado pelo que este houver executado até a data em que ela for declarada e por outros prejuízos regularmente comprovados, contanto que não lhe seja imputável, promovendo-se a responsabilidade de quem lhe deu causa." (destaca-se)

61. Por todos os motivos acima declinados é impostergável a supressão dos aludidos itens evitando prejuízos não só à Administração, mas também à ora DENUNCIANTE, que tem o seu direito em participar do certame licitatório lido!

IV. DO PEDIDO DE LIMINAR INAUDITA ALTERA PARTE EM SEDE DE CAUTELAR. PRESENÇA DO FUMUS BONI JURIS E DE PERICULUM IN MORA.

65. Urge a concessão de liminar inaudita altera parte, haja vista que a sessão do PREGÃO PRESENCIAL Nº 0027/2022, está designada para dia 27 de abril de 2022, as 10h00.

66. É cristalina a presença, in casu, do fumus boni juris, haja vista as numerosas ilegalidades perpetradas no decorrer do processo administrativo.

67. Não resta sombra de dúvidas, que o Instrumento Convocatório nº 0027/2022 está eivado de nulidades, o que caracteriza evidente afronta ao direito líquido e certo da DENUNCIANTE, a qual apresenta legítimo interesse em participar do certame livre de ilegalidades, prestigiando a ampla competitividade e isonomia.

68. O dano irreparável ou de difícil reparação é notório, materializando o "periculum in mora", justamente, porque a presente Concorrência sob o nº 0027/2022 será realizada aos 27 de abril de 2022, às 10:00 horas, de tal sorte que a DENUNCIANTE não poderá sequer participar do certame para apresentar propostas competitivas diante da manutenção do Edital contemplando os vícios ora apontados.

69. Desse modo, caso não seja concedida a liminar, a presente denuncia não terá mais razão de ser, eis que verificará o perecimento do direito da ora DENUNCIANTE porque enquanto a questão é decidida, o procedimento licitatório seguirá seu curso, e eventual licitante será declarada vencedora do Pregão Eletrônico, sendo imediatamente convocado para a assinatura do contrato e fornecimento do objeto licitado.

70. Mas não é só. O indeferimento da cautelar e posterior procedência da demanda acarretará a Administração a efetuar a contratação calcada em processo licitatório maculado por vício de legalidade, ensejando a posterior anulação da contratação origem causando inúmeros transtornos à própria Administração, inclusive com o dispêndio de vultosas quantias com o retorno da situação ao status quo ante e com a nova contratação a ser efetuada.

71. O artigo 59 da Lei nº 8.666/93 ilustra a questão de forma clara e demonstra a magnitude dos prejuízos que podem advir com a anulação a posteriori do certame, conforme já exaustivamente explicado no item precedente.

72. Demonstrada assim a existência dos requisitos que obrigam a concessão da medida liminar, é o presente pedido, a fim de que seja suspenso o certame na fase que se encontra, obstaculizando a realização da sessão pública aos 27 de abril de 2022, às 10:00 horas, suspendendo seus efeitos até a decisão final da presente denuncia.

73. A corroborar com a imprescindibilidade da concessão liminar, em casos como esse, posiciona-se o E. Superior Tribunal de Justiça: "PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. RECURSO ORDINÁRIO. MEDIDA CAUTELAR. CONCORRÊNCIA PÚBLICA.

ABERTURA DE PROPOSTAS. AGRAVO REGIMENTAL.

Configurados o periculum in mora e o fumus boni iuris, é de deferir-se a liminar para assegurar à participante de licitação a abertura de sua proposta." (Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça – rel. Ministra ELIANA CALMON – Ag. Regimental na Medida Cautelar 1288 – j. 18.6.98 – maioria)

V. DO PEDIDO

74. Dessa maneira, não só com o escopo de salvaguardar o direito da DENUNCIANTE, assim como evitar desperdício de atos da Administração e das partes, resguardando o interesse público, é de praxe a concessão de liminar inaudita altera pars, para que seja:

a. suspensão o processo licitatório da Concorrência nº 218798/2021 – SARP/SEGEPE promovido pela SECRETARIA DO ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES -SEGEPE, na fase em que se encontrar, haja vista a incontestada nulidade dos atos coatores, aqui impugnados e combatidos, sob pena da concretização de prejuízo irreparável, diante da realização da sessão pública aos 27 de abril de 2022, as 10:00 horas, suspendendo os efeitos de todos os atos praticados até o trânsito em julgado da presente Denúncia;

b. Caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, seja suspenso o processo licitatório PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0027-2022 - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0027.2022.CCPL- X.PE.0020.SAD.DETTRAN promovido pela SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, na fase em que se encontrar, republicando-se o Edital, com nova data para Sessão Pública.

75. Ao final, requer seja confirmada a medida liminar ora pretendida, concedendo a ordem pretendida, para que seja declarada a nulidade do fracionamento do objeto, em razão da perda da economia de escala que representará prejuízo de R\$ 3.218.865,80, pela ausência de justificativa e pela inviabilidade operacional que poderá ocasionar diversos riscos ao Estado como violação da Lei Geral de proteção de Dados entre outras, tudo isso em violação do artigo 23, §1º, da lei de Licitações e também em razão da precariedade da pesquisa de preços que não utilizou-se de critérios legais e objetivos para a determinação de preços e pela falta de justificativa dos critérios adotados ao se comparar serviços diferentes, prestados de forma conjunta, para comparar serviços fracionados, e por consequência, a realização de estudo técnico e financeiro para a determinação da forma de prestação de serviços e da estimativa de preços.

75. Requer, por fim, a realização de todas as publicações e intimações dos atos processuais exclusivamente em nome do advogado GABRIEL MACEDO GITHY TEIXEIRA, inscrita na OAB/SP sob o nº 234.405, com escritório à Rua Ibitinga, 263, conjunto 34, CEP: 03186-020, sob pena de nulidade.

Termos em que Pede deferimento.

Após receber a representação acima, determinei a remessa dos autos ao setor técnico deste Tribunal para emissão de parecer. Foram os seguintes os seus termos:

1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de parecer técnico relativo ao pedido de medida cautelar protocolado pela empresa THOMAS GREG & SONS GRÁFICA, SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA (representante), com o objetivo de suspender o Processo Licitatório nº 0027.2022.CCPL- X.PE.0020.SAD.DETTRAN, da Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco SAD-PE (representada), cujo objeto consiste no REGISTRO DE PREÇOS PARA CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CREDENCIADA JUNTO À SECRETARIA NACIONAL DE TRÂNSITO - SENATRAN PARA AS ATIVIDADES PREVISTAS NA RESOLUÇÃO CONTRAN (CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO) Nº 598, DE 24 DE MAIO DE 2016, PARA SOLUÇÃO INTEGRADA DE CONFECÇÃO, PERSONALIZAÇÃO, ACABAMENTO E EMISSÃO DE AUTORIZAÇÃO PARA CONDUÇÃO DE CICLOMOTOR, PERMISSÃO PARA DIRIGIR, PERMISSÃO INTERNACIONAL PARA DIRIGIR E CARTEIRA NACIONAL DE HABILITAÇÃO, BEM COMO PARA AS ATIVIDADES PREVISTAS NA PORTARIA DENATRAN Nº 1515, DE 18/05/2018, COM INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DE ESTAÇÕES DE CAPTURA AO VIVO DE IMAGENS, FOTOGRAFIAS DA FACE, ASSINATURA E IMPRESSÕES DECADACTILARES DOS USUÁRIOS PARA CADASTRO E EMISSÃO DA CNH E PARA VERIFICAÇÃO DE SEGURANÇA, COM INSTALAÇÃO E OPERAÇÃO DE ESTAÇÕES DE VALIDAÇÃO PARA IDENTIFICAÇÃO DO CANDIDATO/CONDUTOR PARA REALIZAÇÃO DE EXAMES TEÓRICO-TÉCNICO E DE PRÁTICA DE DIREÇÃO VEICULAR.

Em 07/04/2022, o representante formulou denúncia com pedido de medida cautelar (doc. 1, p. 1-19), alegando irregularidades no Processo Licitatório nº 0027.2022.CCPL- X.PE.0020.SAD.DETTRAN, as quais são descritas a seguir de modo sintético:

1. - Fracionamento indevido do objeto em dois lotes, quando deveria ser adotado lote único;

2. - Precariedade da pesquisa de preços que não utilizou critérios legais e objetivos para a determinação da forma de prestação de serviços e da estimativa de preços.

Finaliza com os seguintes pedidos (doc. 1, p. 18-19):

[...]

1. suspensão o processo licitatório da Concorrência nº 218798/2021 – SARP/SEGEPE promovido pela SECRETARIA DO ESTADO DA GESTÃO, PATRIMÔNIO E ASSISTÊNCIA DOS SERVIDORES - SEGEPE, na fase em que se encontrar, haja vista a incontestada nulidade dos atos coatores, aqui impugnados e combatidos, sob pena da concretização de prejuízo irreparável, diante da realização da sessão pública aos 27 de abril de 2022, as 10:00 horas, suspendendo os efeitos de todos os atos praticados até o trânsito em julgado da presente Denúncia;

b. Caso não seja esse o entendimento de Vossa Excelência, seja suspenso o processo licitatório PREGÃO ELETRÔNICO Nº 0027-2022 - PROCESSO LICITATÓRIO Nº 0027.2022.CCPL- X.PE.0020.SAD.DETTRAN promovido pela SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, na fase em que se encontrar, republicando-se o Edital, com nova data para Sessão Pública.

75. Ao final, requer seja confirmada a medida liminar ora pretendida, concedendo a ordem pretendida, para que seja declarada a nulidade do fracionamento do objeto, em razão da perda da economia de escala que representará prejuízo de R\$ 3.218.865,80, pela ausência de justificativa e pela inviabilidade operacional que poderá ocasionar diversos riscos ao Estado como violação da Lei Geral de proteção de Dados entre outras, tudo isso em violação do artigo 23, §1º, da lei de Licitações e também em razão da precariedade da pesquisa de preços que não utilizou-se de critérios legais e objetivos para a determinação de preços e pela falta de justificativa dos critérios adotados ao se comparar serviços diferentes, prestados de forma conjunta, para comparar serviços fracionados, e por consequência, a realização de estudo técnico e financeiro para a determinação da forma de prestação de serviços e da estimativa de preços.

Em 27/04/2022, o Chefe de Gabinete do Conselheiro Marcos Loreto, Sr. Jackson Francisco de Oliveira, solicita Parecer Técnico em relação a representação em comento (doc. 11, p. 1), ora analisada.

Necessário destacar que o método de auditoria utilizado não aponta nem detecta todas as irregularidades porventura existentes no certame em tela.

2 - ANÁLISE

2.1 - Fracionamento indevido do objeto em dois lotes, quando deveria ser adotado lote único

A representante traz a alegação de que (doc.1, p. 4-9):

(...)

II – A) DO INADEQUADO PARCELAMENTO DO OBJETO – AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA – PREJUÍZO AO INTERESSE PÚBLICO

11. Trata-se o Pregão Eletrônico em epígrafe, como visto anteriormente, de serviços de alta complexidade técnica e operacional, que atualmente são prestados de forma conjunta, conforme se verifica do contrato n.º 334/2015 firmado com o Departamento de Trânsito do Estado de Pernambuco.

12. Todavia, sem qualquer justificativa constante no edital, obrigação esta intransponível, foi deflagrado o presente processo de licitação em lotes separados e não conjuntos, como são realizados atualmente. A única justificativa constante no edital, refere-se a não conveniência da Administração Pública em realizar mais do que 2 lotes, mas em nenhum momento, traz a justificativa pelo parcelamento do objeto atual.

13. Como é cediço, a questão do parcelamento do objeto do edital, está previsto no artigo 23, § 1º, da Lei 8.666/93, que impõe limites expressos, quais sejam, a preservação da economia de escala, privilegiando o Interesse Público e evitando-se maior gasto ao Erário Público.

14. Vejamos.

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

15. Pois bem, neste sentido, ao analisarmos os valores praticados no contrato atual em que os serviços são prestados conjuntamente e as estimativa efetuada, aplicando-se à quantidade de Carteiras de Habilitação prevista nas estimativas temos:

Contrato Atual - Vigente

Valor Unitário de todos os serviços: R\$ 49,71

Quantidade: 503.449

Valor total: R\$ 25.026.449,80

Nova Licitação – Serviços Separados

Valor Unitário por Serviço (Descrição Resumida):

-Emissão de CNH R\$ 27,2738

-Captura de Imagens R\$ 26,01308

-Validação Biométrica R\$ 12,05

Quantidades

-Emissão de CNH 503.449

-Captura de Imagens 556.052

-Validação Biométrica 218.871

Valor total: R\$ 30.833.388,4038

16. Como se verifica acima, a separação dos serviços representa, em tese, uma perda ao Estado de R\$ 5.806.938,6038. O que sequer foi avaliado pela equipe técnica, descumprindo com o dever de cautela do funcionário público responsável.

17. Em razão disso, está incumbida à Administração Pública, através da equipe técnica nomeada, sob pena de responsabilidade administrativa, a diversas obrigações que deveriam ter sido cumpridas, mas não foram, acarretando a nulidade do presente processo de licitação.

18. A primeira obrigação incumprida é a observância do texto legal acima mencionado, que traz uma restrição à separação dos serviços, quando haja prejuízo à economia de escala. Este prejuízo resta comprovado pela comparação entre o contrato atual em vigência onde os serviços são prestados de forma conjunta, em economia de escala onde se aproveitam diversas despesas operacionais, investimentos

entre outros, e a forma prevista no edital onde houve separação dos serviços.

19. Ressalta-se que o valor da diferença é de grande monta e não poderia ter sido negligenciada, nas análises técnicas e econômicas, a fim de se determinar as graves consequências financeiras que acarretariam a separação dos serviços.

20. Isto sem levar em conta que a pesquisa de preços, foi feita de maneira inadequada, que será objeto de tópico próprio mais a frente, que poderá aumentar muito mais este prejuízo, pois se considerado o único estado que faz os serviços separados, respeitado o critério da similaridade os valores podem chegar a mais de R\$ 20.000.000 em prejuízo ao Erário Público ou não haver interessados, ocasionando a paralisação dos serviços essenciais à População, por falta de concorrentes.

21. Nem se alegue que os valores praticados no contrato atual, não estão atualizados, pois por mais que se realize a atualização financeira dos últimos 12 meses, da mesma forma utilizada pela pesquisa de preço, utilizando-se da calculadora do Cidadão do Banco Central 1, o valor unitário seria de R\$ 54,952 pelos serviços praticados no contrato atual, o que, ainda assim, significaria uma diferença de R\$ 3.218.865,80 contra Erário Público.

22. Sendo assim, a separação dos serviços não encontra qualquer fundamento econômico. Pelo contrário, conforme demonstrado financeiramente, a separação dos serviços prejudicaria os cofres públicos em valores de grande monta, se o edital prosseguir da forma que está.

23. E tão pouco encontra fundamento jurídico, pela violação do artigo 23, § 1º da Lei 8.666/93.

24. A segunda obrigação incumprida, que deriva desta análise, é a obrigatoriedade da realização de um estudo técnico que justificasse a separação dos serviços, inexistente neste processo licitatório.

25. Portanto, o presente edital, apresenta vício insanável na sua origem, não podendo continuar sob pena de causar prejuízo ao Erário Público de R\$ 3.218.865,80 ou de ocorrer uma licitação deserta prejudicando a Sociedade como um todo.

26. Ressalta-se que a realização do edital da forma como se encontra, ou seja, com a separação dos serviços que atualmente são praticados, prescindem de um estudo técnico que justifique qual será o ganho ao Estado ou aos cofres públicos que compensará o prejuízo acima mencionado, trata-se do dever de cautela do estado que foi negligenciado, importante na nulidade do presente edital. Sem este estudo, esta licitação é nula de pleno direito.

27. Vale aqui colacionar, os comentários do Mestre e Doutor Marçal Justen Filho, em sua obra *Prima "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos"*, 12ª edição, página 259, que assim o faz: "Já o impedimento da ordem econômica se relaciona com o risco de o fracionamento aumentar o preço unitário a ser pago pela Administração. Em economia de escala, o aumento de quantitativos produz a redução dos preços. Por isso, não teria cabimento a Administração fracionar as contratações se isso aumentar o aumento de custos.

Como se extrai, o fundamento jurídico do fracionamento consiste da ampliação das vantagens econômicas para a Administração. Adota-se o fracionamento como instrumento de redução de despesas administrativas. A possibilidade de participação de maior número de interessados não é o objetivo imediato e primordial, mas via instrumental para obter melhores ofertas (em virtude do aumento da competitividade). Logo, a Administração não pode justificar um fracionamento que acarretar elevação dos custos através de argumento de benefício a um número maior de particulares".

16. É justamente esse o caso do edital ora impugnado, a separação dos serviços, sem qualquer justificativa técnica ou econômica, que acarretará um prejuízo aos cofres públicos, calculados em R\$ 3.218.865,80, podendo ser maior, pela quebra da economia de escala.

II B – DA INVIABILIDADE TÉCNICA DE SEPARAÇÃO DOS SERVIÇOS E OS RISCOS AO ESTADO E A SOCIEDADE COMO UM TODO

29. Conforme mencionado, atualmente os serviços são prestados de forma conjunta, o que de fato mereceria, pelo princípio do dever de cautela do Estado, apoiar-se em Estudos Técnicos para justificar o fracionamento do objeto, caso não houvesse riscos a este processo.

29. Conforme mencionado, atualmente os serviços são prestados de forma conjunta, o que de fato mereceria, pelo princípio do dever de cautela do Estado, apoiar-se em Estudos Técnicos para justificar o fracionamento do objeto, caso não houvesse riscos a este processo.

30. Todavia, a separação dos serviços é inviável e pode ocasionar riscos ao Estado e à Coletividade. Tanto isso é verdade, que ao se verificar a forma de prestação destes tipos de serviços nos demais 25 Estados Brasileiros, estes realizam os serviços em conjunto.

31. Isto porque, os serviços a serem prestados guardam entre si uma relação de interoperância entre si imposta pela legislação e que fica nítido ao se verificar o descritivo técnico do edital.

32. Em breve resumo, o processo de emissão de CNH circunda em todos os seus pontos a troca de dados biográficos e biométricos dos cidadãos ou já condutores, nas diversas fases do processo de obtenção ou renovação da sua Carteira de Habilitação, que também são compartilhadas com a empresa que deve fazer a emissão final e as transações junto aos órgãos competentes para a validação do documento em território Nacional e nas respectivas bases de Dados, sem contar com os diversos entes que circulam o processo com Autoescolas e Clínicas Médicas.

33. Sendo assim, ao se manter os serviços sob a égide de uma só empresa, devidamente homologada pelo órgão competente, a circulação das informações ficam restritas e menos suscetíveis a problemas técnicos de integrações e também a riscos de vazamento, que atualmente são severamente punidas pela Lei Geral de Proteção de Dados.

34. Por esta complexidade, ao se fracionar os serviços, ao invés de se ter apenas uma Base de Dados, deverão ser duplicadas, o que ocasionará não apenas os custos duplicados, refletidos como visto acima nos preços, mas também a abertura para o maior risco de vazamento de informações, problemas interoperabilidade entre plataformas, atrasos aos cidadãos e risco de dano coletivo à Sociedade.

35. Portanto, considerando que atualmente os serviços são prestados em conjunto, o fracionamento é medida de exceção que dependerá de estudo técnico que comprove a viabilidade, considerando os argumentos trazidos acima.

2.2 - Manifestação da representada

Até a conclusão deste parecer, não houve manifestação da representada.

2.3 - Análise da equipe de auditoria

O Processo Licitatório nº 0027.2022.CCPLX-PE.0020.SAD.DETTRAN visa a contratação do seguinte objeto (doc. 5, p. 1-2):

(...)

1.DO OBJETO

1.1. A presente licitação tem como objeto a formação de registro de preços para contratação de empresa credenciada junto à Secretaria Nacional de Trânsito SENATRAN para as atividades previstas na Resolução CONTRAN (Conselho Nacional de Trânsito) nº 598, de 24 de maio de 2016, para solução integrada de confecção, personalização acabamento e emissão de autorização para condução de ciclomotor, permissão para dirigir, permissão internacional para dirigir e carteira nacional de habilitação, bem como para as atividades previstas na Portaria DENATRAN nº 1515, de 18/12/2018, com instalação e operação de estações de captura ao vivo de imagens, fotografias da face, assinatura e impressões decadaçtilares dos usuários para cadastro e emissão da CNH e para verificação de segurança, com a Instalação e Operação de estações de validação para identificação do candidato/conductor para realização de exames teórico-técnico e de prática de direção veicular, conforme especificações e quantitativos estabelecidos no Termo de Referência, Anexo I deste edital.

O mencionado objeto apresenta-se dividido em dois lotes, sendo que o lote I possui um único item e o lote II é subdividido em dois itens (doc. 5, p. 28) e o critério de julgamento será o de menor preço por lote (doc. 5, p. 8), conforme transcrição a seguir:

LOTE 1

Item	E-fisco	Descrição dos serviços	Unid	Quantidade
01	512657-6	Serviço de gestão administrativa –solução integrada para confecção, personalização acabamento e emissão de autorização para condução de ciclomotor, permissão para dirigir, permissão internacional para dirigir e carteira nacional de habilitação	Unid	503.449

LOTE 2

01	510517-0	Serviço de operação - Instalação e operação de estações de captura ao vivo de imagens, fotografias da face, assinatura e impressões decadaçtilares dos usuários para cadastro e emissão da CNH.	Unid	556.052
02	510519-6	Serviço de Operação - Instalação e Operação de estações de validação para identificação do candidato/conductor para realização de exames teórico técnico e de prática de direção veicular.	Unid	218.871

(...)

9.2. O critério de julgamento será o de MENOR PREÇO POR LOTE, admitindo-se como critério de aceitabilidade os preços compatíveis com os preços praticados no mercado.

O §1º do art. 23 da Lei Federal nº 8.666/1993 prescreve que os serviços serão divididos em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, ou seja, o parcelamento do objeto será a regra, com forma de aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e para ampliar a competitividade, desde não haja perda de economia de escala, como prescreve o referido comando legal a seguir:

(...)

Art. 23. As modalidades de licitação a que se referem os incisos I a III do artigo anterior serão determinadas em função dos seguintes limites, tendo em vista o valor estimado da contratação:

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.(grifou-se)

O parcelamento é a regra e o agrupamento será a exceção, o qual deve ser muito bem justificado. O Tribunal de Contas da União - TCU vem recomendando a separação do objeto em lotes distintos, quando de natureza divisível, com o objetivo de permitir a participação de empresas que, embora não estejam habilitadas a fornecer a totalidade dos lotes ou itens especificados, possam apresentar proposta mais vantajosa, no que diz respeito aos demais lotes ou itens, conforme preconizados nos Acórdãos do TCU: 1998/2016, 3009/2015, 122/2014, 491/2012 e 2.985/2014, todos do Plenário.

A Secretaria da Controladoria Geral do Estado de Pernambuco recomendou a divisão dos serviços, objeto do presente edital, em itens distintos que anteriormente era realizada em um único objeto, conforme descrito abaixo:

(...)

7.4. A divisão dos serviços em itens distintos, diferentemente da contratação anterior no qual todos os serviços estavam aglutinados em um único e-fisco, atende à recomendação da Secretaria da Controladoria Geral do Estado – SCGE, a qual postula por “adequada discriminação dos serviços para emissão de CNHs e PIDs, demonstrando o custo individual e unitário de cada item que irá compor esta emissão de forma pormenorizada.” (grifou-se)

Então, o parcelamento do citado objeto em dois lotes, que é a regra do art. 23, §1º da Lei Federal nº 8.666/1933 e que em tese, não seria necessária a sua justificativa.

Mas, considerando que o referido objeto encontra-se sendo executado atualmente pela empresa THOMAS GREG & SONS GRÁFICA E SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA no formato de lote único, conforme descrito no Contrato nº 334/2015 (doc. 9, p. 1-34).

Portanto, de forma precavida, a divisão do referido objeto em dois lotes, foi devidamente justificado no Termo de Referência do Edital (doc. 5, p. 31-33), descritos a seguir:

(...)

3. JUSTIFICATIVA PARA PARCELAMENTO

DO OBJETO

A divisão por Lotes se deu em consonância com os Princípios da economicidade, competitividade, razoabilidade e da eficiência administrativa, a escolha pelo critério de menor preço por lote visa uma maior eficiência técnica, buscando manter a qualidade do serviço prestado à sociedade.

Diante de todas essas questões e considerando, sobretudo, a gestão do serviço em si, sem perder de vista a ampla concorrência, optou-se pela divisão do objeto em dois lotes. Assim, possibilita-se que mais de uma empresa possa prestar o serviço e, ao mesmo tempo, facilitemos a observância do princípio da padronização.

Dessa forma, busca-se o melhor preço aliada a uma gestão operante, aumenta a ampla concorrência e, bem como, observar os princípios da economicidade, isonomia, legalidade, moralidade e eficiência quando da distribuição das quantidades registradas.

O processo em mais de dois lotes pressupõe a existência de mais de um fornecedor para prestar o mesmo serviço, seja captura e validação ou mesmo a impressão da Carteira Nacional de Habilitação e isso gera, além de custos adicionais, a necessidade da área de Tecnologia da Detran em criar sistemas avançados para integrar os dados entre várias empresas, bem como um banco de dados unificados para alimentar as informações para outros fornecedores na sequência da cadeia produtiva.

Entre os principais pontos técnicos, destaca-se:

1. Ao distribuir os serviços de captura e validação, bem como emissão da Carteira Nacional de Habilitação para mais de um fornecedor, o DETRAN precisará de um grande esforço de desenvolvimento para realizar a integração com todas as empresas, bem como criar/definir regras de distribuição de emissão para cada uma delas;
 2. Um ponto relevante a ser considerado é a validação biométrica das provas, que se considerarmos a permanência de apenas uma empresa, esta poderá integrar seu banco de dados ao servidor do DETRAN/PE, oferecendo uma entrega de fluxo de dados mais célere. No entanto, caso existam várias empresas a regra de validação ficaria perdida ou com um controle bem mais difícil e novos desenvolvimentos precisariam ser feitos, comprometendo a economicidade e possíveis ganhos com despesa.
 3. Além do que talvez seja necessário o Detran investir (gastos) em um banco de dados unificado que será alimentado por todas as etapas do processo desde a de banco de dados às de validações possam ocorrer em base única, gerando serviços de consumo de dados. Em caso de inexistência de um banco de dados único do Detran, a cada validação biométrica, todas as empresas credenciadas precisariam ser consultadas, aumentando o custo de tráfego de informações e capacidade de servidor, e caso alguma fique “fora do ar” o processo será comprometido para todos os fornecedores.
 4. Ao centralizar as operações em dois lotes o gerenciamento da estrutura tecnológica se torna mais eficiente e ágil, pois não haverá integrações entre muitos players diferentes, o que na prática mitiga falhas na comunicação e aumenta a segurança da informação, pois a mesma não estará duplicada em diversos bancos de dados, assim como tornará o processo mais confiável porque todas as etapas seguirão o mesmo padrão de comunicação, segurança e qualidade facilitando o trabalho entre as áreas de interesses envolvidas no processo.
 5. Ao ter diversos fornecedores transacionando a mesma informação, no caso de um vazamento de dados ou descumprimento à LGPD – Lei Geral de Proteção de Dados – haverá nitidamente uma dificuldade em identificar o fornecedor responsável, tendo o Detran que assumir a gestão de auditorias a atendimento dessa lei para evitar problemas legais.
 6. Ter uma única empresa executando a coleta e validando a informação, serviços do lote II, facilita o fluxo destes dados, tendo em vista a necessidade de informar apenas o agendamento das turmas, dispensando a necessidade de integrações com várias empresas para disponibilizar as informações biométricas. Evitando, inclusive, risco de vazamento de dados e investimentos em infraestrutura. Ter uma única empresa executando a coleta e validando a informação, serviços do lote II, facilita o fluxo destes dados, tendo em vista a necessidade de informar apenas o agendamento das turmas, dispensando a necessidade de integrações com várias empresas para disponibilizar as informações biométricas. Evitando, inclusive, risco de vazamento de dados e investimentos em infraestrutura. Sendo assim, ao reduzir a quantidade de integrações são gerados vários benefícios para o DETRAN: redução no tempo de desenvolvimento, nos serviços que devem ser monitorados, nas manutenções, além da diminuição no consumo de processamento e memória do servidor, tráfego de rede (pois imagens serão trafegadas) e, sobretudo, na implementação de rotinas de segurança que propiciem a confidencialidade dos dados pessoais dos candidatos/condutores, tendo em vista o canal de comunicação ser restrito à(s) empresa(s) contratada(s) e ao DETRAN/PE.
 7. A divisão dos serviços em dois lotes trará significativas reduções da complexidade operacional do processo, segurança centralizada, respostas rápidas a problemas, emprego de novas tecnologias que possam agilizar, proteger e dar mais eficiência aos processos, eficiência na gestão dos dados, simplificação da infraestrutura, economias operacionais, automatização de fluxos de trabalhos e processos, tomada de decisões mais assertivas, flexibilidade e confiabilidade das operações.
 8. Atualmente o Estado de Pernambuco possui três centros de impressão da Carteira Nacional de Habilitação: Recife, Caruaru e Petrolina. Considerando que as emissões realizadas ao longo das regiões é desproporcional, já que o volume de emissões de CNH na capital é muito maior que em Caruaru e em Petrolina, observa-se que, uma separação de fornecedores por região implicaria o aumento dos preços em Caruaru e Petrolina, haja vista que a infraestrutura necessária para execução do contrato demandaria a necessidade de compensação nos respectivos preços. Nesse sentido, além dos demais pontos citados anteriormente, o não regionalização do objeto, ou seja, a aglutinação dos serviços do lote I em um lote único compensa o custo de instalação da infraestrutura já que a mesma empresa que prestará os serviços em Recife o fará em Caruaru e Petrolina, elevando seu faturamento.
 9. Como existem poucos fornecedores habilitados pelo Denatran, devido à alta complexidade do serviço e aspectos de segurança pública inerentes a execução deste objeto, os preços poderiam ser majorados, em virtude da baixa concorrência.
 10. Ao regionalizar e ter diversos fornecedores, a administração pública demandará mais serviços burocráticos para controle (como gestor de contrato) e acompanhamento de vários contratos, além do aumento nos custos com desenvolvimento em tecnologia, links de comunicação, servidores e pessoal para comportar as diversas transações adicionais entre esses fornecedores, Detran e Serpro.
 11. Centralizando os serviços que fazem parte do lote II em uma empresa, o DETRAN terá um custo menor do que separar os serviços oferecidos, tendo em vista que todas as informações serão compartilhadas (ou processadas) em um mesmo data center, conseqüentemente economizará com espaço físico e infraestrutura, trazendo mais segurança durante a manipulação dos dados coletados. Além disso, reduzirá o repasse de custos fixos e administrativos de possíveis vários fornecedores, considerando a possibilidade de existir apenas uma prestadora de serviço.
- A possibilidade ou viabilidade técnica e econômica (comercial) de divisão do referido objeto em dois lotes é reforçada pela participação de três fornecedores na formação da planilha de composição do preço estimado (doc. 10, p. 3), quais sejam: THOMAS GREG, VALID e ICE CARTÕES.

Assim sendo, a divisão do objeto pretendido pelo Processo Licitatório Nº 0027.2022.CCPL-PE.0020.SAD.DETRAN em dois lotes atende a regra geral prevista no art. 23, §1º da Lei Federal nº 8.666/193. Pelo exposto, face aos argumentos apresentados pelo representante e o entendimento exposto por esta auditoria, entende-se que a pretensão do representante quanto ao mencionado ponto é improcedente.

2.5 - Precariedade da pesquisa de preços que não utilizou critérios legais e objetivos para a determinação da forma de prestação de serviços e da estimativa de preços A representante traz a alegação de que (doc. 1, p. 9-15):

(...)

III C – DA INADEQUADA E DEFEITUOSA REALIZAÇÃO ESTIMATIVA DE PREÇOSO DE

36. Como é cediço, a pesquisa de preços é um fator determinante e obrigatório para a deflagração de um procedimento licitatório, pois é através do mesmo que estarão determinados o real preço de mercado, possibilitará a participação de diversos competidores e também o balizamento do preço a níveis de mercado possibilitando que a Administração Pública norteie o seu valor estimado e possibilite a construção de seu orçamento, impedindo inclusive que não sejam praticados sobrepreços ou subpreços afastando eventuais concorrentes.

37. Pois bem, ao verificar a forma pela qual foi realizada a pesquisa de preços constante do processo administrativo, se verifica que a mesma apresenta diversos vícios que a tornam imprestável para que seja considerada válida, nos termos da legislação em vigor.

38. O primeiro vício constatado é a falta de uniformização do objeto para fins de comparação de preço. Os serviços prestados referente à Carteira Nacional de Habilitação, são realizados de forma distinta em cada um dos Estados da Federação, com critérios determinados por cada órgão, onde existem inúmeras especificidades que não foram levadas em conta na estimativa de preços, não se tratando de serviços similares, que em pese a mesma nomenclatura.

39. Estes critérios que foram ignorados, podem ser constatados de forma fácil na análise dos editais e Termos de Referência de cada um dos Estados de onde a estimativa buscou balizar seus preços. Mas não foi isso o que foi feito, a análise limitou-se apenas a verificar o preço final e não a composição dos serviços e critérios a fim de delimitar o preço, o que a torna defeituosa e por consequência imprestável.

40. O primeiro defeito da estimativa de preços é que a mesma levou em conta os preços unitários praticados nos outros Estados da Federação, porém todos os demais Estados, realizam a prestação dos serviços de Emissão de Carteira Nacional de Habilitação, Captura de Imagens e de Validação Biométrica de forma conjunta e não fracionada, e como já visto acima, aproveitando-se da economia de escala.

41. Tendo o edital impugnado fracionado os serviços, não se poderia ter utilizado os preços dos demais Estados, uma vez que os serviços são prestados de forma distinta, não servindo como base para uma estimativa de preços.

42. O único Estado Brasileiro que os serviços foram realizados de forma fracionado foi o Estado do Amazonas, cujo valor da emissão de CNH é de R\$ 86,20. O que representou um aumento de 45%, considerando que quando os serviços eram prestados de forma conjunta o valor unitário era de R\$ 59,72. Isto sequer foi considerado pela equipe de licitação.

43. Portanto, considerar os preços dos serviços que são prestados de forma conjunta em economia de escala, para um edital onde os serviços são fracionados, perdendo a eficácia financeira-operacional, não presta para fins de estimativa.

44. O segundo defeito, é a indevida comparação de preços de serviços prestados de forma diferente, são serviços que apesar de sua mesma nomenclatura não guardam similaridade em razão das especificidades, quantidades e condições impostas por cada Estado, que não podem ser niveladas para fins de estimativa de preços.

45. Fazendo uma análise, sobre os principais pontos de cada contrato, levando-se em conta aqueles que a ora impugnante é a Contratada, a fim de facilitar o acesso às informações, a tabela abaixo demonstra a discrepância de cada prestação de serviços:

<u>Todas Com Serviços sem Fracionamento</u>	Pernambuco	Alagoas	Espírito Santo	Mato Grosso
Quantidade de Gráficas para Emissão da CNH	3	1	1	1
Volume	41.547	11.866	25.850	24.725
Quantidade de Pontos de Captura	69	43	58	37
Volume	40.185	11.715	27.214	15.443
Quantidade de Funcionários	119	53	79	57
Observações:		Há serviços de Pré		Há serviço de Pré-postage m
Preço	R\$ 49,71	R\$ 57,43	R\$ 45,83	R\$ 50,82

46. Verifica-se, portanto, que a distinção é em todos os níveis, desde a quantidade de pontos de Captura de Imagem, Quantidade de Funcionários, Quantidade de Emissão de Documentos e de Captura, até fatores geográficos, como piso da categoria, custos de benefícios aos funcionários, como assistência médica e vale-transporte, fretes, link de internet dedicado, entre outros, que inviabilizam a sua simples comparação, como o fez a equipe responsável no presente edital.

47. O terceiro defeito constatado se relaciona com a utilização de parâmetros completamente subjetivos, sem respaldo legal ou econômico que o justifiquem, na pesquisa de preços, para fins de se descartar os preços mais baixos e os mais altos, a sorte do entendimento pessoal daqueles que fizeram a pesquisa de preços, sem respaldo legal ou estudo técnico que o justifique.

48. Ao se deparar com uma discrepância tão grande preços praticados em alguns Estados como Minas Gerais, São Paulo, Rio Grande do Sul, por exemplo, o esperado comportamento da equipe técnica é investigar por qual razão haveria para tal descolamento de preços, tanto para mais como para menos, para se identificar por qual razão existe no mercado um preço de R\$ 12,45 no Estado de São Paulo e R\$ 76,883 no Estado do Amazonas.

49. Ao invés de se realizar um estudo técnico, obrigação que lhes cabiam, pelo dever de cautela, resolveu a equipe técnica, sem qualquer fundamento legal ou justificativa, eliminar os valores mais baixos e os valores mais altos, sob a alegação de inexecutabilidade ou de excessividade do preço, sem manifestar o fundamento legal do critério utilizado.

50. Vejamos, a justificativa utilizada:

(...)

51. Porém, a hipótese legal para fins de se considerar um preço manifestamente inexequível ou excessivo, está contida no artigo 48 da Lei 8.666/93, que nada retrata a justificativa utilizada pela equipe técnica.

52. Dispõe o artigo 48 da lei da Lei 8.666/93:

Art. 48. Serão desclassificadas:

(...)

II - as propostas com preços excessivos ou manifestamente inexequíveis.

II - propostas com valor global superior ao limite estabelecido ou com preços manifestamente inexequíveis, assim considerados aqueles que não venham a ter demonstrada sua viabilidade através de documentação que comprove que os custos dos insumos são coerentes com os de mercado e que os coeficientes de produtividade são compatíveis com a execução do objeto do contrato, condições estas necessariamente especificadas no ato convocatório da licitação.

(...)

§ 1º Para os efeitos do disposto no inciso II deste artigo consideram-se manifestamente inexequíveis, no caso de licitações de menor preço para obras e serviços de engenharia, as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela administração, ou b) valor orçado pela administração.

§ 2º Dos licitantes classificados na forma do parágrafo anterior cujo valor global da proposta for inferior a 80% (oitenta por cento) do menor valor a que se referem as alíneas "a" e "b", será exigida, para a assinatura do contrato, prestação de garantia adicional, dentre as modalidades previstas no § 1º do art. 56, igual a diferença entre o valor resultante do parágrafo anterior e o valor da correspondente proposta.

(...)

(g.n)

53. Ao analisar o dispositivo legal, não há qualquer menção sobre o critério utilizado pela equipe técnica, e o que trata da média aritmética é apenas para obras e serviços de engenharia.

54. Vale, também, trazer o teor da Súmula 262 do Tribunal de Contas da União que assim dispõe: "O critério definido no art. 48, inciso II, § 1º, alíneas "a" e "b", da Lei nº 8.666/93 conduz a uma presunção relativa de inexecutabilidade de preços, devendo a Administração dar à licitante a oportunidade de demonstrar a exequibilidade da sua proposta."

55. Não importa de qual ponto de análise a forma que foram descartados os preços, reputados como manifestamente inexequíveis ou excessivos, que tal critério é nulo por falta de previsão legal.

56. O quarto defeito, que gera a nulidade da estimativa de preços, é a falta de adoção de outro critério de realização de estimativa, senão a utilização de uma ferramenta privada de Pesquisa de Preços, chamada Banco de Preços.

57. A fase de realização de estimativa de preços não pode ser negligenciada pela Administração Pública, conforme já trazido anteriormente, e portanto, adotar-se apenas uma forma de pesquisa de preço que é privada, sem qualquer avaliação, que não seja o descarte de preços, em razão de suposta, subjetiva e ilegal alegação de inexecutabilidade e de excesso de preço, reputa, a nível de consequência a nulidade desta fase da licitação.

58. Não se encontra qualquer justificativa para que fossem descartados os preços das propostas de preços apresentadas pelos pretendentes Licitantes, ou até mesmo, por qual razão não se foi oficiado aos demais Departamentos de Trânsito para se identificar as similaridades entre os objetos a fim de se aproveitar do referido preço ou descartá-lo.

59. Neste sentido, não é muito aqui trazer as recomendações realizadas pelo Superior Tribunal de Justiça, edição 2020, utilizado inclusive pela equipe técnica em parte de sua fundamentação, porém ignorando o completamente naquilo que não lhes interessava, ocasionando a nulidade desta fase do processo.

"O Tribunal de Contas da União, na decisão proferida no Acórdão n. 769/2013 – Plenário, estabeleceu que a ausência da pesquisa de preço e da estimativa da demanda pode implicar contratação de serviço com valor superior aos praticados pelo mercado, desrespeitando o princípio da economicidade, além de frustrar o caráter competitivo do certame, na medida em que a falta dessas informações prejudica a transparência e dificulta a formulação das propostas pelos licitantes.

Noutra oportunidade, a mencionada Corte de Contas esclareceu que a ausência de pesquisa que represente adequadamente os preços de mercado, além de constituir afronta ao Regulamento de Licitações e Contratações e à jurisprudência do Tribunal de Contas, pode render ensejo à contratação de serviços ou aquisição de bens por preços superiores aos praticados pelo mercado, ferindo, assim, o princípio da economicidade, conforme entendimento constante do Acórdão TCU n. 1.785/2013 – Plenário.

Percebe-se, assim, que a inexistência de uma pesquisa de preços eficiente impossibilita à Administração Pública atingir os objetivos definidos pela Lei de Licitações e Contratos e os elencados no item anterior, principalmente aqueles relacionados à seleção da proposta mais vantajosa.

É indispensável que a Administração avalie, de forma crítica, a pesquisa de preço obtida junto ao mercado, em especial quando houver grande variação entre os valores apresentados. Esse foi o entendimento proferido pelo TCU nos Acórdãos 403/2013 – Primeira Câmara e 1.108/2007 – Plenário, nos quais se reforça a necessidade de examinar os valores obtidos na pesquisa de preços sem se destituir de juízo crítico."

60. Portanto, é medida que se impõe a declaração de nulidade da pesquisa de preços realizada pela equipe técnica e que serviu como base para a dotação orçamentária e fixação de preços, sendo que a sua manutenção, conforme mencionado anteriormente, desrespeitará o princípio da economicidade, além de frustrar o caráter competitivo do certame, na medida em que a falta dessas informações prejudica a transparência e dificulta a formulação das propostas pelos licitantes.

2.6 Manifestação da representada

Até a conclusão deste parecer, não houve manifestação da representada.

2.7 Análise da equipe de auditoria

Ao examinar a Planilha de Preços para contratação do objeto pretendido pelo Processo Licitatório Nº 0027.2022.CCPLX-PE.0020.SAD.DETRAN, ou seja, para contratação da gestão e operacionalização de serviços de emissão de CNH/PPD/ACC/PID, captura de imagens/digitais e validação de imagens/digitais elaborada pela Unidade de Materiais do DETRAN-PE (doc. 10, p. 1-4).

Constatou-se que a referida unidade utilizou-se de pesquisa de contratações nacionais por meio do site www.bancodeprecos.com.br e portais da transparência de Estados Brasileiros com descrições compatíveis com os serviços descritos nos Lotes 1 e 2.

Na pesquisa de preço em tela, havia preços dos seguintes fornecedores: THOMAS GREG, VALID e ICE CARTÕES, os quais não foram utilizados para formação de preços, uma vez que houve a priorização de preços públicos, com exceção do item 2 do Lote 2.

Na obtenção dos valores estimados da mencionada planilha de preços foram utilizados critérios objetivos, tais como:

- Os valores com data de contratação acima de 12 meses foram atualizados pelo IPCA, conforme a Lei Estadual Nº 12.525/2003;

- Foram desconsiderados os valores excessivos e inexequíveis, sendo primeiramente, os valores excessivamente elevados que equivalem a valores acima de 25% da média dos demais, os quais foram analisados e devidamente excluídos, bem como, os valores inexequíveis, os quais não devem ser menores do que 75% da média dos demais.

Portanto, com a utilização de uma metodologia lastreada em critérios objetivos e legais, há uma razoável probabilidade dos valores estimados na referida planilha de preços refletirem os preços praticados no mercado. E que, somando-se ao fato, que haverá ainda uma disputa através do citado processo licitatório, na modalidade pregão eletrônico, bem como, haverá uma maior disputa com dois lotes, e não com um único lote (contratação anterior), aumentando, desta forma, a competitividade que trará preços mais vantajosos para o DETRAN-PE.

Assim sendo, a pesquisa de preços elaborada pela Unidade de Materiais do DETRAN-PE utilizou critérios legais e objetivos para a determinação da estimativa de preços dos serviços pretendidos no Processo Licitatório Nº 0027.2022.CCPLX-PE.0020.SAD.DETRAN.

Desse modo, considera-se improcedente, também, o pedido quanto à irregularidade descrita neste ponto.

3 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto e,

Considerando que a divisão do objeto pretendido pelo Processo Licitatório Nº 0027.2022.CCPLX-PE.0020.SAD.DETRAN em dois lotes, sendo um lote com dois itens e o outro lote com um item, atende a regra geral prevista no art. 23, § 1º da Lei Federal nº 8.666/1933 e que em tese, não seria necessária a sua justificativa. Mas, levando em conta que o referido objeto encontra-se sendo executado atualmente pela empresa THOMAS GREG & SONS GRÁFICA E SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA no formato de lote único, conforme descrito no Contrato nº 334/2015. Portanto, de forma precavida, a divisão do referido objeto em dois lotes, foi devidamente justificado no Termo de Referência do Edital.

Considerando que a pesquisa de preços elaborada pela Unidade de Materiais do DETRAN-PE utilizou critérios legais e objetivos para a determinação da estimativa de preços dos serviços pretendidos no Processo Licitatório Nº 0027.2022.CCPLX-PE.0020.SAD.DETRAN.

Considerando que o mencionado processo licitatório encontra-se suspenso sine die, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de Pernambuco do dia 27 de abril de 2022 (doc. 21, p. 1-2).

Considerando que esta auditoria não encontrou nenhum óbice quanto a continuidade do Processo Licitatório, ora sob análise.

Opina-se pelo indeferimento do pleito formulado pela empresa THOMAS GREG & SONS GRÁFICA, SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA, CNPJ nº 03.514.896/0001-15 em razão da ausência de fundamentos no pedido, sugerindo-se o envio de ofício para ciência do entendimento deste Parecer Técnico ao representante legal da referida empresa, Sr. Gabriel Macedo Githay Teixeira, OAB/SP 234.405, e-mail: gabriel.teixeira@thomasgreg.com.br ou juridico@thomasgreg.com.br, bem como, à Pregoeira da CCPLX da Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco - SAD/PE, Sra. Juliane Carla Rodrigues Bezerra, CPF nº 058.230.114-90, e-mail: ccple10@sad.pe.gov.br.

É o Relatório. Decido

É sabido que para concessão de medida de urgência, como a que se pleiteia nos presentes autos, necessário se torna a demonstração inequívoca da existência dos seus pressupostos, quais sejam: o *fumus boni iuris* e o *Periculum in mora*.

Pois bem, a equipe de auditoria, após detida análise da representação feita pela empresa THOMAS GREG & SONS GRÁFICA, SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA evidenciou a inexistência dos citados pressupostos nos argumentos da representante. Vejamos.

Em primeiro lugar, em seu parecer, o corpo técnico demonstrou com clareza cristalina que inexistente a "fumaça do bom direito" nos argumentos da empresa requerente. Isto porque "a divisão do objeto pretendido pelo Processo Licitatório Nº 0027.2022.CCPLX-PE.0020.SAD.DETRAN em dois lotes, sendo um lote com dois itens e o outro lote com um item, atende a regra geral prevista no art. 23, § 1º da Lei Federal nº 8.666/1933". Afirma, ainda, a equipe que "de forma precavida, a divisão do referido objeto em dois lotes, foi devidamente justificado no Termo de Referência do Edital."

Outro aspecto evidenciado na análise técnica que demonstra a observância dos ditames legais, e com o qual concordamos, foi que a pesquisa de preços elaborada pela Unidade de Materiais do DETRAN-PE utilizou critérios legais e objetivos para a determinação da estimativa de preços dos serviços pretendidos no Processo Licitatório analisado.

Por fim, cabe destacar, também que o certame ora questionado encontra-se suspenso sine die pela administração, conforme publicação no Diário Oficial do Estado de Pernambuco do dia 27 de abril de 2022 (doc. 21, p. 1-2). Ou seja, resta inexistente, também, o *periculum in mora*.

Isto posto

CONSIDERANDO o previsto no art. 71 c/c 75 da CF/88; art. 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e Resolução TC nº 155/2022;

CONSIDERANDO que não restaram demonstrados os requisitos do *periculum in mora* e do *fumus boni iuris*, necessários à concessão da Medida de Urgência;

INDEFIRO, *ad referendum* da primeira Câmara deste Tribunal de Contas, a Medida Cautelar pleiteada.

Recife, 19 de Maio de 2022.

Conselheiro MARCOS LORETO
RELATOR

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

PROCESSO TCE-PE nº: 22100206-6

RELATOR: Conselheiro Valdecir Fernandes Pascoal

MODALIDADE: Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Lagoa Grande

RESPONSÁVEL: Vilmar Cappellaro, Prefeito

REQUERENTE: Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda

ADVOGADA: Rayza Figueiredo Monteiro - OAB/SP 442.216

EMENTA

PREGÃO ELETRÔNICO. GERENCIAMENTO DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA DA FROTA DE VEÍCULOS.

1. Não configurada, em juízo sumário, próprio de exame de cautelares, a plausibilidade da irregularidade apontada para suspender a licitação, cabe indeferir o pedido de cautelar.

RELATÓRIO DA DECISÃO

Trata-se de pedido de Medida Cautelar originário de Representação da empresa *Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda* a este Tribunal de Contas, documento 1, solicitando, sob alegações de irregularidade no Edital, a suspensão do Pregão Eletrônico nº 20/2022 (Processo Licitatório nº 27/2022), da Prefeitura Municipal de Lagoa Grande, que tem por objeto, em síntese, contratar os serviços de gerenciamento de manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos.

O Prefeito Municipal não apresentou defesa, embora regularmente citado quanto à referida Representação, documento 4.

Por outro ângulo, instada a se manifestar, a Diretoria de Controle Externo (DEX) deste TCE-PE emitiu Parecer, documento 11, conforme a seguir:

"PARECER TÉCNICO

I - INTRODUÇÃO

A empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda formulou Representação em 27/04/2022, PETCE 11.6291/2022 (Doc.:01), em que aponta como irregularidade, ao Processo Licitatório 27/2022 - Pregão Eletrônico 20/2022: cobrança de 0,12% de taxa máxima para cobrança junto aos estabelecimentos credenciados. O orçamento do certame em tela é de R \$900.000,00 (Doc.:07).

No final da representação (Doc.:01), a Prime pede que se “Receba a matéria desta representação a fim de deferir o PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR DE SUSPENSÃO do procedimento licitatório EDITAL DE PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2022, bem como determine a notificação da Autoridade Administrativa para prestar as informações legais tempestivamente”

II - ANÁLISE

Cabível limitação da taxa de credenciamento em 0,12%, uma vez que o órgão licitante está invadindo uma relação que não é de sua competência.

Declara a representante (Doc.:1): “Da leitura dos referidos itens, verifica-se que as licitantes devem obrigatoriamente observar a taxa máxima de (0,12%) ao credenciar os estabelecimentos que se conveniarem a sua rede, exigência essa que é totalmente alheia à atividade da administração pública, e nada mais é do que uma forma de a Administração interferir no livre comércio.”

Análise da equipe de auditoria:

Inicialmente, cabe destacar as disposições contidas no edital (Doc.: 07) referente ao assunto em análise:

“8. DA TAXA DE ADMINISTRAÇÃO, QUANTITATIVOS E VALORES ESTIMADOS 8.1. Em atendimento ao Acórdão TCE/PE nº1327/18, (ITENS 2 e 3) para efeito de julgamento do vencedor da licitação, será considerado o menor percentual administrativo ofertado pela licitante participante, sendo, para tanto, considerado o somatório da taxa administrativa com a taxa total de credenciamento. 8.2. Será admitida uma taxa administrativa, ofertada em percentual, com no máximo duas casas decimais, não superior a 0,01 % (zero virgula zero um por cento). 8.3. Será admitida uma taxa total de credenciamento, ofertada em percentual, com no máximo duas casas decimais, não superior a 0,12% (zero virgula doze por cento). (Grifou-se) 8.4. A taxa a ser cobrada dos estabelecimentos deverá contemplar a toda e qualquer taxa que poderá ser aplicada aos fornecedores/credenciados sobre a despesa incorrida no interstício entre a prestação de serviços e a obrigação de pagamento da contratada aos credenciados.”

O entendimento em relação à definição do critério de aceitabilidade das taxas que poderão ser cobradas pelas gerenciadoras à Administração e aos estabelecimentos credenciados pode ser observado no item 2 do Acórdão 1.327-TCE-2ª Câmara (PERNAMBUCO, 2018), conforme transcrição abaixo:

“Em REFERENDAR a Medida Cautelar, expedida monocraticamente em 09/10/2018, para determinar à Prefeitura Municipal de Toritama que se abstenha de republicar o edital sem que antes promova as adequações para sanar as irregularidades reportadas no Relatório de Auditoria e sugeridas pela Equipe Técnica da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios e de Tecnologia da Informação – GLTI desta Corte de Contas e apresentadas abaixo como determinações: [...] 2. Definir o critério de aceitabilidade para a taxa de gerenciamento cobrada da Administração Pública e das taxas que serão cobradas pela gerenciadora aos estabelecimentos credenciados. (grifou-se)”

Entendimento confirmado pelo TCE/PE no seu Agravo Regimental, de 11 de maio de 2022, contra a Prefeitura de Cedro (Doc.:10).

Cabe destacar que a gerenciadora atua como uma empresa de intermediação financeira, que disponibiliza uma plataforma informatizada de controle com uma rede de estabelecimentos credenciados, estes considerados os efetivos prestadores de serviços. Essa visão é reforçada pelo fato de que as notas fiscais são emitidas pelos credenciados contra a Administração.

Inclusive, cabe salientar que os efeitos gerados pela não normatização pela Administração sobre o critério de aceitabilidade da taxa de credenciamento são contrários aos princípios licitatórios e ao interesse público envolvido, uma vez que, nesse caso, o vencedor da licitação seria aquele que ofertasse a menor taxa de administração e, com isso, retrocede-se-ia ao antigo modelo de contratação, no qual a gerenciadora poderia cobrar elevadas taxas aos estabelecimentos credenciados, imputando, ao final, taxa adicional a ser repassada à própria Administração, resultando em inevitável sobrepreço dos produtos e serviços.

Recentemente, o Tribunal de Contas da União proferiu entendimento também no sentido da regularidade da adoção de limites a taxas secundárias, conforme constante no Acórdão nº 1.949/2021-Plenário: Representação formulada ao TCU apontou possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico para Registro de Preços 9/2021, promovido pelo Comando de Fronteira Acre/4º Batalhão de Infantaria da Selva, cujo objeto era a “contratação de empresa especializada na prestação de serviço continuado de gestão compartilhada de frota mediante credenciamento de rede especializada em manutenção veicular e equipamentos de engenharia (serviços mecânicos e fornecimento de peças de reposição, acessórios, implementos, ferramentas e insumos), através de sistema informatizado (com software disponibilizado em tempo real pela internet), incluindo filtros, lubrificantes, pneus, baterias, ferramentas de trabalho (work tools, implementos), ferramentas de manutenção e insumos veiculares para borracharia, lanternagem, funilaria, pintura, torneria, solda, lavagem e limpeza”. Entre as irregularidades suscitadas, a representante alegou que “o item 20.1 do edital traz intromissão injustificável na gestão empresarial [da] futura contratada, na medida em que impõe que o valor repassado pela contratada às credenciadas não seja inferior a 94% do valor pago pela contratante”. Segundo a representante, ao limitar a taxa cobrada das empresas credenciadas, a Administração estaria interferindo na relação entre as participantes do certame e sua rede credenciada, afastando assim a melhor proposta. Para a unidade técnica, a regra buscava, na verdade, “garantir a qualidade dos serviços mecânicos que serão prestados e das peças que serão fornecidas pelas empresas que compõem a rede credenciada da contratada, e evitar impactos negativos no valor a ser pago pela Administração, fruto do possível repasse à Administração dos ‘custos’ da taxa de comissão”. De acordo com a unidade instrutiva, o TCU vinha considerando indevida a fixação dessa taxa máxima secundária. A título de exemplo, invocou os Acórdãos. 4069/2020-TCU-Plenário e 1176/2021-TCU-Plenário, por meio dos quais o Tribunal dera ciência às unidades jurisdicionadas acerca da irregularidade atinente à imposição de limite à taxa secundária, para que a falha não fosse reproduzida em licitações futuras. Conforme a unidade técnica, esse entendimento foi modificado com a prolação do Acórdão 1387/2021-TCU-Plenário. Naquela assentada, ao serem apreciadas possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 4/2021, conduzido pela Justiça Federal de 1ª Instância em Goiás, que tinha como objeto a “contratação de serviços de administração e gerenciamento compartilhado de frota, por meio de sistema informatizado e plataforma web, para a manutenção de veículos da Justiça Federal em Goiás, de forma continuada, junto a rede de estabelecimentos credenciados, com fornecimento de peças, serviços, componentes, acessórios e transporte por guincho não coberto pelo seguro da frota”, prevaleceu o entendimento de que “de nada adianta permitir a disputa de preços apenas quanto à taxa de administração cobrada do órgão público contratante pela empresa gerenciadora, se o valor cobrado dos credenciados pela empresa gerenciadora não é conhecido pela Administração Pública. Nesse caso, qualquer eventual desconto obtido na fase de lances pode ser compensado pela empresa gerenciadora com o aumento da taxa cobrada dos credenciados e repassado como custo do serviço à contratante”. Ainda naquela assentada, chegou-se à conclusão de que “a inclusão do comissionamento cobrado pela empresa gerenciadora dos seus credenciados nas propostas das empresas licitantes e o estabelecimento de critérios no edital de licitação relacionados ao processo de credenciamento das oficinas e revendedoras de peças são formas de aperfeiçoar o modelo de contratação”. Considerando então que a recente jurisprudência do TCU considera regular a fixação de limite à taxa secundária, por se revelar uma forma de aperfeiçoar o modelo de contratação, o Plenário decidiu, nos termos da proposta do relator, julgar improcedente a representação.

Entende-se, portanto, pela regularidade da limitação relativa à taxa total de credenciamento constante no item 8.3 do edital, não merecendo prosperar a alegação da representante nesse sentido.

Por todo o exposto, não prospera a reclamação da Prime Consultoria relativa ao pagamento de uma taxa com percentual limitado à 0,12% aos credenciados.

III – CONCLUSÃO

Após exame da representação proposta pela Prime Consultoria e Assessoria Empresarial, tem-se como improcedente sua reclamação: admissão de uma taxa total de credenciamento, ofertada em percentual, com no máximo duas casas decimais, não superior a 0,12% (zero virgula doze por cento).

Assim, incabível a concessão de medida cautelar, vez que inexistem o periculum in mora e o fumus boni iuri.

Recife, 17 de maio de 2022. Rosana Gondim de Oliveira - Auditora de Controle Externo”

É o relatório desta Decisão.

DECISÃO

Consoante o Parecer da DEX, vislumbra-se, em juízo de cognição sumária, a implausibilidade jurídica do questionamento trazido na Representação para suspender o Pregão Eletrônico nº 20/2022, da Prefeitura Municipal de Lagoa Grande.

Isso porque - ao se prever no Edital, cláusula 8.3, que define um limite da taxa de credenciamento em percentual previamente fixado - determina-se aos licitantes apresentarem propostas com a taxa total que se cobrará pelos serviços, decorrente do somatório da taxa de administração, se houver, junto com a taxa de credenciamento às oficinas, o que permite ao Poder Público obter efetivamente a melhor proposta e também monitorar a regular execução contratual, em conformidade com os princípios da isonomia, eficiência, economicidade, entre outros preconizados pela Constituição Federal, artigos 5º, 37, caput e inciso XXI, e com a jurisprudência deste Tribunal de Contas e do TCU.

Por esse prisma, profícuo citar trecho do Parecer da DEX:

“Cabe destacar que a gerenciadora atua como uma empresa de intermediação financeira, que disponibiliza uma plataforma informatizada de controle com uma rede de estabelecimentos credenciados, estes considerados os efetivos prestadores de serviços. Essa visão é reforçada pelo fato de que as notas fiscais são emitidas pelos credenciados contra a Administração.

Inclusive, cabe salientar que os efeitos gerados pela não normatização pela Administração sobre o critério de aceitabilidade da taxa de credenciamento são contrários aos princípios licitatórios e ao interesse público envolvido, uma vez que, nesse caso, o vencedor da licitação seria aquele que ofertasse a menor taxa de administração e, com isso, retrocede-se-ia ao antigo modelo de contratação, no qual a gerenciadora poderia cobrar elevadas taxas aos estabelecimentos credenciados, imputando, ao final, taxa adicional a ser repassada à própria Administração, resultando em inevitável sobrepreço dos produtos e serviços.”

Além disso, importante frisar que a Primeira Câmara deste TCE-PE indeferiu semelhante pedido da empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda, consoante evidencia a seguinte Deliberação:

“ACÓRDÃO Nº 377/2022

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 22100073-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão.

CONSIDERANDO a Representação da empresa Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. a este TCE-PE, documento 1, requerendo a suspensão do Pregão Eletrônico nº 4/2022 da Prefeitura Municipal de Caetés, que tem por objeto, em síntese, os serviços de gerenciamento de abastecimento da frota de veículos;

CONSIDERANDO as alegações apresentadas pelos Gestores Municipais, documento 8, bem como o Parecer da Gerência de Auditoria de Procedimentos Licitatórios - GLIC deste Tribunal de Contas pelo indeferimento da cautelar;

CONSIDERANDO, assim, não se vislumbrar plausibilidade jurídica no questionamento à limitação relativa à taxa total de credenciamento constante no Edital, subitem 7.5.1, porquanto possibilita à Administração Pública obter efetivamente melhores propostas, consoante a jurisprudência deste Tribunal de Contas e do TCU e preceitos da Constituição Federal, artigo 37, caput e inciso XXI;

CONSIDERANDO que a mencionada Empresa que solicitou a cautelar não apresentou recurso após se publicar a Decisão monocrática que indeferiu o pedido de cautelar, documentos 12 a 16;

CONSIDERANDO os preceitos da Constituição da República, artigo 71 combinado com o artigo 75, e da Resolução TCE/PE nº 16/2017,

HOMOLOGAR a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar solicitada.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário: Enviar cópia desta Deliberação à Prefeitura Municipal de Caetés."

Ante o exposto,

CONSIDERANDO a Representação da empresa *Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda* a este TCE-PE, documento 1, requerendo a suspensão do Pregão Eletrônico nº 20/2022 da Prefeitura Municipal de Lagoa Grande, que tem por objeto, em síntese, contratar os serviços de gerenciamento de abastecimento da frota de veículos;

CONSIDERANDO, todavia, os termos do Parecer da Diretoria de Controle Externo (DEX) deste TCE/PE;

CONSIDERANDO que não se vislumbra plausibilidade jurídica no questionamento da Representação sob exame, vez que - ao se prever no Edital a cláusula 8.3, que define um limite da taxa de credenciamento em percentual previamente fixado -, determina-se aos licitantes apresentarem propostas com a taxa total que cobrará pelos serviços, decorrente do somatório da taxa de administração, se houver, junto com a taxa de credenciamento às oficinas, o que permite ao Poder Público obter efetivamente a melhor proposta e também monitorar a regular execução contratual;

CONSIDERANDO, assim, os princípios da isonomia, eficiência, economicidade, entre outros, preconizados pela Constituição Federal, artigos 5º, 37, *caput* e inciso XXI, e a jurisprudência deste Tribunal de Contas e do TCU, a exemplo dos Acórdãos TCE-PE nº 377/2022, nº 1.327/2018 e nº 1.788/2021 e do Acórdão TCU nº 1.949/2021-Plenário;

CONSIDERANDO o previsto no artigos 71 *c/c* 75 da CF/88, artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e a Resolução TCE/PE nº 155/2021,

Indefiro, *ad referendum* da Primeira Câmara, a **Medida Cautelar** sob exame.

Comunique-se, com urgência, o teor da presente Decisão interlocutória ao Responsável, bem como ao MPCO e aos membros da 1ª Câmara deste Tribunal.

Recife 19.05.22

Valdecir Fernandes Pascoal
Conselheiro Relator

CAUTELAR

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

PROCESSO TCE-PE nº: 22100202-9

RELATOR: Conselheiro Valdecir Fernandes Pascoal

MODALIDADE: Medida Cautelar

EXERCÍCIO: 2022

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Lagoa dos Gatos

RESPONSÁVEL: Stênio Fernandes de Albuquerque, Prefeito

REQUERENTE: Gerência de Auditorias de Obras Municipais/Norte (GAON)

EMENTA

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. TRANSPORTE ESCOLAR. VEÍCULOS IRREGULARES.

1. configurada, em juízo sumário, próprio de exame de cautelares, a plausibilidade das irregularidades e o perigo da demora, enseja-se emitir a cautelar solicitada para suspender a utilização de veículos irregulares no transporte escolar de alunos.

RELATÓRIO DA DECISÃO

Trata-se de pedido de Medida Cautelar originário de Gerência de Auditorias de Obras Municipais/Norte (GAON), solicitando, sob alegações de irregularidades, a suspensão da utilização de veículos irregulares para o transporte escolar, bem como a emissão de alerta de responsabilização.

De se reportar a trechos do Relatório de Auditoria, documento 3:

“RELATÓRIO PRELIMINAR DE LEVANTAMENTO

...

1. INTRODUÇÃO

1.1. Objetivo

Este relatório apresenta a consolidação dos trabalhos de fiscalização, do tipo levantamento, realizados na Prefeitura Municipal de Lagoa dos Gatos, no dia 27/04/2022, relativos ao serviço de transporte escolar, com ênfase na segurança dos alunos transportados. O resultado dessa fiscalização representa um diagnóstico da situação do transporte escolar oferecido pelo município, de modo a subsidiar eventuais correções ou ajustes na gestão desse serviço por parte da administração municipal.

1.2. Fundamentação Legal

O transporte escolar é um serviço público essencial à promoção do direito à educação (art. 208, VII, da Constituição Federal). Nesse sentido, o fortalecimento da política pública de transporte escolar, notadamente quanto à segurança, torna-se essencial para a efetivação do direito à educação de qualidade. Nesse tema, este TCE-PE publicou o “Manual do Transporte Escolar do TCE-PE”, aprovado pela Resolução TC nº 156, de 15 de dezembro de 2021, que traz, dentre uma série de boas práticas, soluções e ferramentas de gestão que podem ser consideradas pelo gestor público desde a concepção até a execução do serviço de transporte escolar rural, elementos que remetem à segurança no desenvolvimento do serviço. Junta-se ao referido manual, dentre outros normativos específicos citados no corpo deste relatório, a seguinte legislação de consulta obrigatória do gestor, no tema em tela:

» Constituição Federal: • art. 205; • art. 206, incisos I e VII; • art. 208, inciso VII e §§ 1º e 2º • art. 211, §§ 2º, 3º e 4º.

» Constituição do Estado de Pernambuco: • art. 176; • art. 177; • art. 178, inciso I e § 1º. » Lei Federal nº 8.069/1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente): • art. 53, I; • art. 54, VII.

» Resolução TC nº 06/2013 (Dispõe sobre procedimentos de controle interno relativos a serviços de transporte escolar).

» Resolução CONTRAN nº 912/2022 (Estabelece os equipamentos obrigatórios para a frota de veículos em circulação), que atualizou a Resolução CONTRAN nº 14/98.

» Portaria DETRAN/PE nº 02/2009 (Estabelece critérios para a expedição de autorização de circulação destinada aos Veículos de Transportes de Escolares).

» Resolução TC Nº 167/2022 (Dispõe sobre medidas de segurança no transporte de escolares a serem adotadas pelos titulares dos Poderes Executivos Municipais, das Secretarias Municipais de Educação e da Secretaria Estadual de Educação).

1.3. Contextualização do Município

De acordo com o censo escolar de 2021, a estrutura de ensino pública instalada no município envolve 3.211 alunos, sendo 2.778 da rede municipal e 433 matriculados na rede estadual. De acordo com informações da Prefeitura, o transporte escolar é oferecido a 1.074 alunos, que são transportados diariamente. Verifica-se, portanto, que 33,45% dos alunos matriculados na rede pública de ensino dependem do sistema de transporte escolar para chegar todos os dias nas escolas em que estudam.

Importante destacar que os números e conclusões constantes neste tópico do relatório refletem apenas as informações disponibilizadas nos sítios oficiais, portais de transparência e nos questionários respondidos pela Prefeitura nesta ação de fiscalização, não tendo sido verificadas a consistência e a fidedignidade dos dados e informações disponibilizados.

1.4. Objeto da Fiscalização

Com o objetivo de proporcionar um retrato do serviço de transporte escolar disponibilizado pela Prefeitura, foram analisados quesitos referentes: aos veículos utilizados pelo município no serviço (ano de fabricação, licenciamento, equipamentos de segurança, estado de conservação, autorização para circulação); aos condutores desses veículos (habilitação e qualificação); e quanto à prestação do serviço em si (existência de superlotação, utilização de cintos de segurança pelos usuários e pontualidade da prestação do serviço). Ainda, a fiscalização empreendida por este TCE-PE atendeu aos seguintes critérios e escopo: a. Verificações “in loco” dos veículos utilizados para o transporte escolar, mediante aferição visual das condições dos mesmos, com foco em itens de segurança e de qualidade do serviço prestado.

Nesta senda, foram avaliados aspectos como equipamentos de segurança do veículo e de seus passageiros, regularidade do veículo perante o órgão estadual de trânsito (DETRAN-PE), qualificação dos

condutores, dentre outros. b. Aplicação de instrumentos de diagnóstico junto aos gestores do transporte escolar, com ênfase nos aspectos de controle das rotas, identificação e quantificação dos veículos utilizados no sistema, dos alunos atendidos, dentre outros aspectos de gestão. c. Levantamento de informações sobre a qualificação dos motoristas para a condução de escolares. d. Participação do DETRAN-PE no planejamento e treinamento das equipes do TCE-PE, e na campanha educativa em que esta ação de fiscalização está inserida.

Isso posto, nesta ação de fiscalização, esta equipe de auditoria realizou inspeção em 6 (seis) veículos da frota utilizada pelo município, conforme demonstrado na Tabela 1 a seguir. Tabela 1 - Frota de veículos inspecionada na fiscalização do TCE-PE Placa Tipo do Veículo Ano de Fabricação Frota Transporta aluno da Rede Estadual? KFY9069 Toyota Bandeirante 1978 Terceirizada Sim BGF2940 Carro de passeio 1992 Terceirizada Sim KFU2799 Micro-ônibus 2009 Própria Sim PGN6196 Ônibus 2011 Própria Sim MMO3715 Toyota Bandeirante 1981 Terceirizada Não PGR4246 Ônibus 2013 Própria Sim Fonte: Resposta ao questionário aplicado pelo TCE-PE.

...

5. CONCLUSÃO e ENCAMINHAMENTO

De todo o exposto neste Relatório de Levantamento, verifica-se que a ação de fiscalização realizada pelo TCE-PE na Prefeitura Municipal de Lagoa dos Gatos trouxe à tona uma série de problemas na prestação do serviço de transporte escolar no município. Tais problemas revelam desde a precariedade dos veículos utilizados no serviço, quanto aos itens essenciais de segurança, à ausência de formação específica dos condutores.

Embora a amostragem realizada pela fiscalização não permita extrapolar os resultados identificados para a frota de transporte escolar municipal como um todo, a Tabela 17, a seguir, traz um panorama da avaliação realizada pela auditoria no município levando em consideração apenas os veículos vistoriados nesta ação de fiscalização.

Tabela 17 - Resumo da avaliação realizada pela auditoria

Aspecto analisado Avaliação

2.0. AVALIAÇÃO DOS VEÍCULOS

2.1. Idade da frota 9 a 44 anos

2.2. Licenciamento dos veículos Irregular

2.3. Quanto aos equipamentos de segurança

2.3.1. Faixa horizontal indicadora de veículo escolar Irregular

2.3.2. Cronotacógrafo Irregular

2.3.3. Cintos de segurança Irregular

2.3.4. Extintor de incêndio Irregular

2.3.5. Pneus Irregular 2.3.6. Retrovisores Regular

2.3.7. Sistema de iluminação de segurança Irregular

2.3.8. Demais itens de segurança Irregular

2.4. Quanto ao estado geral de conservação dos veículos Irregular

2.5. Quanto à inspeção obrigatória do DETRAN Irregular

3.0. AVALIAÇÃO DOS CONDUTORES

Aspecto analisado Avaliação

3.1. Quanto à habilitação Irregular

3.2. Quanto ao certificado de especialização para condução de escolares Irregular

4. AVALIAÇÃO DO SERVIÇO

Superlotação Irregular

Utilização de cinto de segurança Irregular

Pontualidade do transporte Irregular

Fonte: Resposta ao questionário aplicado pelo TCE-PE

O levantamento realizado pelo TCE-PE revelou também que veículos utilizados no transporte de estudantes no município se encontram à margem do sistema, não possuindo sequer autorização do órgão estadual de trânsito para circular e desenvolver a atividade de transporte de escolares.

Registre-se que irregularidades foram identificadas também em veículo que transporta alunos da rede estadual de ensino. Essa situação demonstra a necessidade de interação das duas esferas de governo envolvidas para que os problemas identificados sejam equacionados.

Esse contexto evidencia a necessidade de uma atuação mais próxima dos gestores públicos, a quem cabe a competência e responsabilidades originárias pela prestação do serviço no município, seja ele executado de forma direta ou terceirizada a empresas privadas. A legislação e os demais normativos infralegais emitidos pelos órgãos de trânsito ou, eventualmente, pela própria prefeitura, precisam ser observados, não só pelo dever de cumprir, mas por respeito aos valores que eles visam proteger. Diant

Diante do exposto,

Considerando que todos os veículos apresentavam irregularidades, em relação aos cronotacógrafos, conforme informações destacadas na Tabela 5;

Considerando que todos os veículos apresentavam irregularidades, em relação aos cintos de segurança, conforme informações destacadas na Tabela 6;

Considerando que todos os veículos apresentavam irregularidades, em relação aos extintores de incêndio, conforme informações destacadas na Tabela 7;

Considerando que houve a utilização de veículos inadequados para o transporte de estudantes, com elevado risco de acidente, em desacordo com os preceitos legais mencionados, caracterizando o periculum in mora;

Considerando que houve o descumprimento da Constituição Federal, do Código de Trânsito Brasileiro e do Estatuto da Criança e do Adolescente, demonstrando o fumus boni iuris para o deferimento e adoção de medidas cautelares;

Considerando que existe urgência da matéria analisada, constatando-se o periculum in mora, pois ao utilizar veículos destinados ao transporte de cargas para levar estudantes, público predominantemente formado por crianças e adolescentes, a Administração Pública no Município de Lagoa dos Gatos, submete o bem estar e, até mesmo, a vida destes estudantes/escolares ao risco elevado de acidentes, não cabendo ponderação, visto que busca-se preservar direitos fundamentais da pessoa humana, conforme estabelece os arts. 3º e 4º do ECA;

Considerando que no caso concreto, o periculum in mora reverso é insignificante diante do bem que se deseja proteger, qual seja, a integridade física dos estudantes, posta em risco quando a municipalidade utiliza veículos de transporte de cargas sem nenhuma segurança para o transporte de alunos, ou em condições precárias de segurança e inadequados aos fins que se destinam;

Considerando que é indiscutível que o risco da não adoção de medida acatelaatória mostra-se incomparavelmente maior em face do valor da vida envolvido - segurança de crianças e adolescentes - do que aquele de eventual suspensão temporária dos serviços de transporte escolar;

Considerando que o município poderá adotar medidas para realocação da frota de veículos próprios ou contratados para emergencialmente manter o transporte dos alunos;

Considerando que existe contrato em vigor celebrado entre o Fundo Municipal de Educação e a empresa Innova Edificações & Serviços Ltda. CNPJ 20.498.573/0001-02 (Contrato nº 014/21 - Pregão Eletrônico nº 007/21 - Processo licitatório nº 015/2021), conforme demonstra pesquisa realizada no Sistema TOME CONTAS deste TCE PE;

Considerando a plausibilidade jurídica do direito alegado;

Considerando a existência de risco de dano irreparável ou de difícil reparação;

Considerando a necessidade de se assegurar o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório;

Considerando que o Tribunal de Contas tem competência para formalizar processos de Medida Cautelar, nos termos do art. 21, inciso XIV da Lei Estadual nº 12.600/04;

Solicita-se a tutela provisória de urgência para determinar que o município de Lagoa dos Gatos:

a) Suspenda, de imediato, a utilização de veículos do tipo caminhonete, ou demais veículos considerados como sendo veículos de carga, para o uso no transporte regular de estudantes.

b) Providencie a substituição dos veículos inadequados ao transporte de passageiros, no caso específico, os estudantes/escolares usuários do transporte escolar municipal, por veículos dentro das normas estabelecidas pelo Código de Trânsito Brasileiro (Lei Federal nº 9.503/97, Art. 136, inciso I).

Sugere-se que, em função da urgência, a tutela provisória seja tomada inaudita altera parte, oportunizando-se a defesa ou prestação de esclarecimentos apenas no curso do competente Processo de Medida Cautelar.

Propõe-se o envio de Alerta de Responsabilização aos gestores responsáveis, para que tomem ciência dos achados desta fiscalização e enviem esforços no sentido da urgente regularização do serviço de transporte escolar disponibilizado aos alunos residentes no município"

A despeito de regularmente citado, documentos 4 e 5, o Prefeito não apresentou defesa.

É o relatório desta Decisão.

DECISÃO

Consoante Relatório de Auditoria da GAON, vislumbra-se, em juízo de cognição sumária, a plausibilidade jurídica e o perigo da demora, pressupostos essenciais para a emissão de medida cautelar com o objetivo de suspender a utilização de veículos irregulares para o relevante serviço de transporte escolar prestado pela Prefeitura Municipal de Lagoa dos Gatos aos alunos da rede de ensino.

De acordo com proficiente análise da equipe de auditoria sobre tema de elevada importância, observa-se que todos os veículos apresentavam irregularidades em relação aos cronotacógrafos, em relação aos cintos de segurança, em relação aos extintores de incêndio, assim como que há a utilização de veículos inadequados para o transporte de alunos.

Com efeito, restam indícios de violações graves a preceitos estruturantes da ordem legal. Não se pode admitir nem tolerar em pleno Século XXI o Poder Público dispor à sociedade, em especial às crianças e adolescentes, a quem a Carta Magna outorgou maior tutela, transporte escolar sem indispensáveis condições de segurança previstas na legislação de trânsito.

A Constituição, unida ao centro da ordem legal, além da função de organizar os Órgãos e Poderes e estatuir respectivas competências, estabelece princípios que visam a conferir verdadeira eficácia às políticas públicas dentro da realidade social.

Cabe pontuar que eventual prejuízo ao deslocamento do corpo discente das escolas da rede municipal não deixa de ser considerado nesta quadra, apenas pelo princípios da razoabilidade e proporcionalidade, inclusive expressamente previsto na Lei de Introdução ao Direito Brasileiro (LINDB), há de ponderar que os alunos encontram-se em risco, inclusive de óbito, em razão dos indícios graves de irregularidades dos serviços de transporte escolar que o Município oferta.

Não se pode deslembrar que este ano já ocorreram acidentes com vítimas fatais em alguns Municípios de Pernambuco em decorrência de sinistros no transporte de estudantes.

Outro ponto que merece registro diz respeito à gestão do contrato de transporte escolar, uma vez que aparentemente a Prefeitura Municipal não exigiu dos contratados que se realizasse o transporte de acordo com regras basilares de trânsito. Ademais, este Relator notificou previamente o Chefe do Executivo do Relatório de Auditoria, mas o Gestor Municipal não apresentou qualquer esclarecimento a despeito do referido Relatório evidenciar fortes indícios de irregularidades relevantes.

Ante o exposto,

CONSIDERANDO os fortes indícios de graves irregularidades na utilização de veículos para o relevante serviço de transporte escolar prestado pela Prefeitura Municipal de Lagoa dos Gatos aos alunos, o que de um lado prejudica um dos setores fundamentais da República para alavancar as condições sócio-econômicas do País, o educacional, por outro, expõe a risco, inclusive de acidentes e óbitos, os alunos transportados, em desconformidade com dever de tutela do Poder Público à cidadania, dignidade da pessoa humana; aos objetivos fundamentais da República, assim como o dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde e à educação;

CONSIDERANDO que se vislumbra a manifesta plausibilidade jurídica das irregularidades e o perigo da demora, ofensas à Constituição da República, artigos 1º ao 7º, 29 ao 31, 37, 205, 206, 211, 212 e 227; Código de Trânsito Brasileiro; Estatuto da Criança e do Adolescente, artigos 53 e 54, Resolução TCE-PE nº 06/2013; Resolução CONTRAN nº 14/98 (atualizada pela Resolução 912/202), e Portaria DETRAN/PE nº 02/2009;

CONSIDERANDO o previsto no artigos 71 c/c 75 da CF/88, artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e a Resolução TCE/PE nº 155/2021,

Defiro, *ad referendum* da Primeira Câmara, a **Medida Cautelar** sob exame, para determinar à Prefeitura Municipal de Lagoa dos Carros:

- suspender, de imediato, a utilização de veículos irregulares para o transportes de estudantes, a exemplo de veículos sem cinto de segurança, veículos do tipo caminhonete ou demais veículos considerados como sendo de carga, entre outros;
- apenas realizar o transporte escolar por veículos que atendam a todas as exigências da Legislação de trânsito.

Por outro lado, emiti-se **Alerta de Responsabilização** em face dos Responsáveis, consoante a Constituição da República, artigos 37, *caput* e XXI, e 71 c/c 75, a LRF, artigo 59, §1º, IV, e a Resolução TCE/PE nº 155/2022, artigo 22.

Determinar à Diretoria de Controle Externo (DEX) a imediata **abertura de Auditoria Especial** para exame de mérito das questões ora analisadas e outras que entender cabíveis no mais breve tempo que o caso requer.

Determina-se envio desta Decisão e o Relatório Preliminar de Levantamento ao **MPCO** para fins de remessa ao **MPPE e ao DETRAN/PE**.

Por medida meramente acessória, **determina-se** o envio desta Decisão ao Responsável, bem como ao MPCO e aos membros da 1ª Câmara deste Tribunal.

Recife 19.05.22

Valdecir Fernandes Pascoal
Conselheiro Relator

MEDIDA CAUTELAR

IDENTIFICAÇÃO

Processo:22100181-5

Órgão:Prefeitura Municipal de Moreilândia

Modalidade:Medida Cautelar

Tipo: Medida Cautelar

Exercício:2022

Relatora:Conselheira Teresa Duere

Interessados:

Advogados: Vicente Teixeira Sampaio Neto (Prefeito);

Suport Administrativo e Serviços Ltda (contratada).

Paula Virgínia da Rocha Moreira (OAB/PE nº 47.295);

Valério Ático Leite (OAB/PE nº 26.504)

EXTRATO

VISTOS, relatados e analisados preliminarmente os autos do processo de Medida Cautelar TCE-PE nº 22100181-5, formalizado em decorrência de provocação interna oriunda da Gerência de Auditorias de Obras Municipais/Sul do Núcleo de Engenharia (GAOS/NEG), **DECIDO**, nos termos do inteiro teor da deliberação que integra os autos,

CONSIDERANDO o teor do Relatório Preliminar de Auditoria elaborado pela Gerência de Auditorias de Obras Municipais/Sul do Núcleo de Engenharia (GAOS/NEG) contendo o resultado da análise dos procedimentos adotados pela Administração Municipal na contratação e execução dos serviços de transporte escolar, com ênfase na verificação das rotas efetivamente percorridas e pagas pela Prefeitura de Moreilândia;

CONSIDERANDO que os apontamentos da auditoria relativos às condições dos veículos utilizados para o transporte escolar pela empresa contratada, Suport Administrativo e Serviços Ltda, não atenderem aos requisitos legais (CTB, art. 136), bem como apresentarem motoristas sem habilitação adequada para a condução de escolares (CTB, art. 138, II), foram também objeto da operação *Transporte Escolar Seguro* realizada por este Tribunal de Contas e serão tratados uniformemente e em consonância com os prazos estabelecidos na Resolução TC nº 169/2022;

CONSIDERANDO que os achados de auditoria relativos à subcontratação irregular dos serviços, deficiência no controle interno e ausência de termo aditivo, utilização inadequada do Sistema de Registro de Preços e deficiência no Projeto Básico, apesar de suficientes para caracterizar o *fumus boni iuris*, não apresentam o *periculum in mora* necessário a motivar a suspensão imediata do contrato com a Suport Administrativo e Serviços Ltda, principalmente quando se está diante do indicativo de *periculum in mora* reverso, já que os estudantes ficariam sem transportes para os conduzirem às suas escolas, cabendo, entretanto, a este Tribunal aprofundar a análise desses achados em processo de auditoria especial;

CONSIDERANDO que a auditoria constatou o perigo de dano ao erário decorrente da possibilidade de pagamento de despesa indevida em virtude de rotas com extensões desatualizadas e preços unitários incoerentes, caracterizando descumprimento contratual da empresa Suport Administrativo e Serviços Ltda quanto a veículos utilizados, turnos de serviço, itinerário, vínculo empregatício do motorista para com a empresa, descumprimentos que, apenas nos boletins de medição dos meses de fevereiro e março de 2022, já apontam excesso de R\$ 107.749,55;

CONSIDERANDO, portanto, a presença dos requisitos estabelecidos no art. 18, caput, da Lei nº 12.600/2004 e no art. 2º, caput, da Resolução TC nº 155/2021;

Defiro, *ad referendum* da Segunda Câmara, Medida Cautelar para determinar ao Prefeito do Município de Moreilândia, Sr. Vicente Teixeira Sampaio Neto, que apenas efetue os pagamentos à empresa Suport Administrativo e Serviços Ltda nos termos apresentados e calculados pela auditoria deste Tribunal e constantes no Relatório Preliminar de Auditoria que lhe foi encaminhado e que consta nos presentes autos (doc. 4), até pronunciamento posterior deste TCE/PE.

E

CONSIDERANDO a necessidade de aprofundar as análises das irregularidades já indicadas nos itens 2.1.3 a 2.1.7 do Relatório Preliminar de Auditoria, bem como, com relação às irregularidades apontadas nos itens 2.1.1 e 2.1.2, de acompanhar a *adoção de medidas saneadoras que atendam às determinações constantes do artigo 1º da Resolução TC nº 167, de 30 de março de 2022, sem prejuízo para a segurança dos estudantes no retorno do segundo semestre do ano letivo*, conforme disposto no art. 2º da Resolução TC nº 169/2022,

Autorizo, desde já, e no uso da competência prevista no art. 186 do Regimento Interno deste TCE/PE, a formalização de processo de Auditoria Especial para tal fim.

Comunique-se aos interessados.

Publique-se.

Recife, 18 maio de 2022

Maria Teresa Caminha Duere
Conselheira Relatora

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2841/2022**PROCESSO TC Nº 2210257-7****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** MARIA DE LIMA DOS SANTOS ALVES**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 11/2021 - Fundo Previdenciário do Município de Ferreiros - FUMAP, com vigência a partir de 07/12/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Maio de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2842/2022**PROCESSO TC Nº 2212026-9****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** JAQUELINE DORNELAS DA SILVA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 255/2021 - Diretor Presidente da Autarquia Municipal de Previdência e Assistência à Saúde dos Servidores - RECIPREV, com vigência a partir de 03/08/2021.

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Maio de 2022

CONSELHEIRO CARLOS PORTO DE BARROS

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2843/2022**PROCESSO TC Nº 2210824-5****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** ROSANA LIRA DOS SANTOS**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 5750/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 25/11/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Maio de 2022

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2844/2022**PROCESSO TC Nº 2210900-6****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** LEONARDO MANOEL DA ROCHA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 7171/2021 - FUNAPE, com vigência a partir de 31/12/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Maio de 2022

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2845/2022**PROCESSO TC Nº 2211588-2****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** RILDO MANOEL CARDOSO**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 385/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/01/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Maio de 2022

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2846/2022**PROCESSO TC Nº 2211793-3****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** LUIZ GONZAGA DE ALMEIDA**JULGADOR SINGULAR:** CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE**ATO SUBMETIDO A REGISTRO:** Portaria nº 001/2022 - Instituto de Previdência dos Servidores Municipais do Brejo da Madre de Deus - IPRESB, com vigência a partir de 26/01/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Maio de 2022

CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2847/2022**PROCESSO TC Nº 2211981-4****APOSENTADORIA****INTERESSADO(S):** SUELY MONTEIRO OLIVEIRA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE
ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 326/2021 - RECIPIREV, com vigência a partir de 02/09/2021

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Maio de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2848/2022

PROCESSO TC Nº 2212037-3

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): JOSILENE JORGE DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 004/2022 - Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Tracunhaém - TRACUNHAÉM PREV, com vigência a partir de 01/02/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Maio de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2849/2022

PROCESSO TC Nº 2212086-5

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): EUNICE MENDES DA SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 012/2022 - Fundo Municipal de Previdência Social dos Servidores da Aliança - ALIANÇAPREV, com vigência a partir de 01/03/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Maio de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2850/2022

PROCESSO TC Nº 2213165-6

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): KATIA REJANE DA CONCEIÇÃO SILVA

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 06/2022 - Instituto de Previdência Social do Município de Itaíba - IPREVI, com vigência a partir de 01/04/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Maio de 2022
CONSELHEIRA MARIA TERESA CAMINHA DUERE

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2851/2022

PROCESSO TC Nº 2211641-2

APOSENTADORIA

INTERESSADO(S): CLEIDE DE AMORIM LEITE

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 271/2022 - FUNAPE, com vigência a partir de 29/01/2022

Com base nos documentos acostados aos autos e considerando a legislação pertinente à matéria, JULGO LEGAL o ato sob exame e concedo o respectivo registro, ressalvando que os cálculos não foram objeto de análise conforme disposto na ADI Estadual n.º 165720-7 e na Resolução TC nº 22/2013.

Recife, 18 de Maio de 2022
CONSELHEIRO VALDECIR FERNANDES PASCOAL

EXTRATO DA DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 2852/2022

PROCESSO TC Nº 2210542-6

PENSÃO

INTERESSADO(S): TERESA CHRISTINA NOBREGA LOCIO

JULGADOR SINGULAR: CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO

ATO SUBMETIDO A REGISTRO: Portaria nº 3259/2021 - Secretaria de Administração do Estado de Pernambuco, com vigência a partir de 30/09/2021

CONSIDERANDO a análise da Gerência de Inativos e Pensionistas - GIPE deste Tribunal;

CONSIDERANDO que a portaria objeto de julgamento contém falha, haja vista que omite a fundamentação legal de concessão do benefício de pensão por morte;

CONSIDERANDO a inércia do órgão de origem em responder solicitação deste Tribunal;

JULGO ILEGAL o ato sob exame, negando, por consequência, o seu registro.

Determino à autoridade responsável que invalide o ato ilegal em até cinco dias contados a partir do trânsito em julgado da presente Decisão (caput do art. 7º da Resolução TC nº 22/2013).

Recife, 18 de Maio de 2022
CONSELHEIRO MARCOS COELHO LORETO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

CONSELHO DIRETOR

Ranilson Brandão Ramos
Presidente

Teresa Duere
Vice-Presidente

Valdecir Pascoal
Corregedor

Carlos Neves
Ouvidor

Carlos Porto
Diretor da Escola de Contas

Marcos Loreto
Presidente da Primeira Câmara

Dirceu Rodolfo
Presidente da Segunda Câmara